

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decreto Legislativo n. 35/73 — Aprova Prestação de Contas, Exercício Financeiro de 1972, de responsabilidade do Exmo. Snr. Governador do Estado, Dr. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

PÁGINA: 22

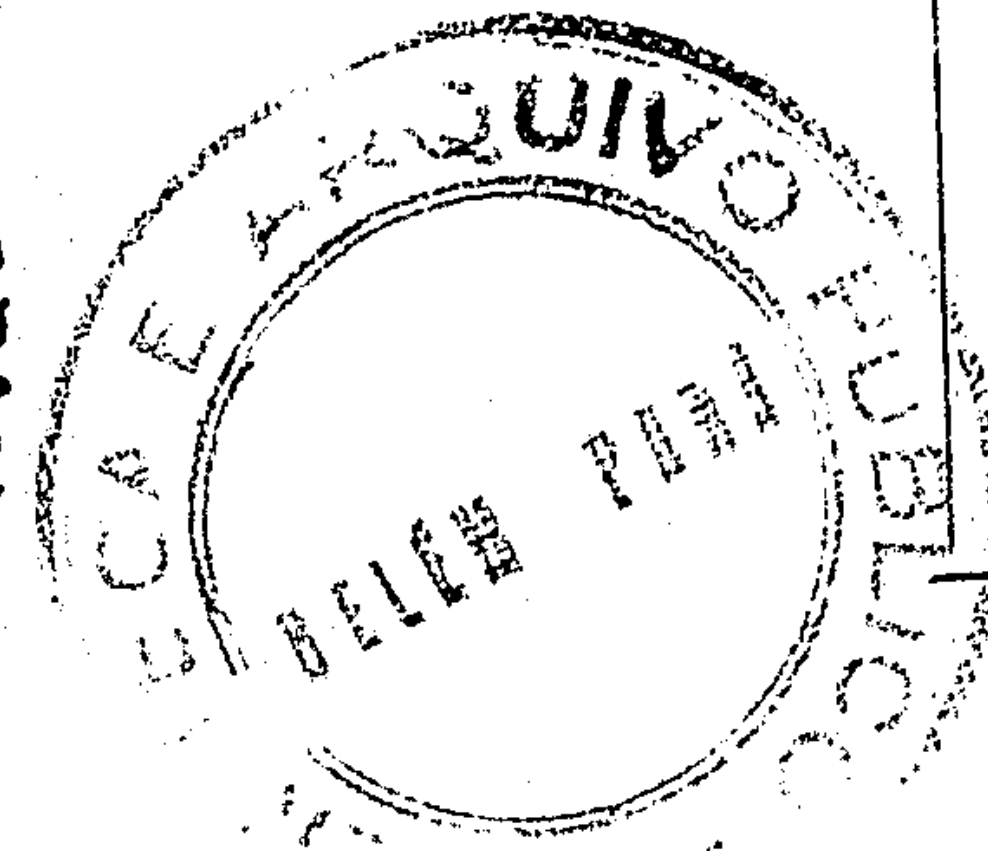
GOVERNADOR DO ESTADO
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

VICE-GOVERNADOR
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Lei n. 749, de 24/12/953
Estatuto dos Funcionários Públicos e Emendas (Atualizado)

(D. Oficial)



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS
(Região de Exploração do Norte — RENOR)
Edital de Tomada de Preços

(D. Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII - 83.º DA REPÚBLICA - N.º 22.627 BELEM, TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1973

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE, respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Deputado ANTONIO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LUVERO CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S. BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

DECRETO n. 8513

PORTARIAS ns. 2.490, 2.491 e 2.492

Do Governo do Estado

—XXXX—

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — (INCRA)

—XXXX—

ESTATUTOS E ATAS DE ASSEMBLEIA GERAL

EXTRAORDINARIA

Da Companhia de Desenvolvimento Agro-Pecuária, Industrial e Mineral do Estado do Pará — (CIDAPAR)

RESUMO DOS ESTATUTOS

Do "Chapeu Virado Esporte Clube"

—XXXX—

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Da Companhia Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre

—XXXX—

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Do Instituto Nacional de Previdência Social (Superintendência Regional no Pará)

—XXXX—

EDITAIS
Da Comarca da Capital

LEI N.º 749, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1953 ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E EMENDAS (ATUALIZADO)

LEI N.º 749 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários civis do Estado e dos Municípios.

Art. 2.º As disposições desta lei são aplicáveis subsidiariamente, no que couber, ao Ministério Público, ao Magistério, aos funcionários da Justiça e das autarquias.

Art. 3.º Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

§ 1.º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 2.º Constituem carreira os cargos que se integram em classes de uma mesma profissão ou função, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

§ 3.º Classe é o agrupamento de cargos de uma mesma função ou atividade com o mesmo padrão de vencimento.

§ 4.º Quadro é o conjunto dos cargos de carreira e dos cargos isolados.

Art. 4.º Não há equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. As atribuições de cada carreira, bem como dos cargos isolados serão definidas em lei especial.

Art. 5.º Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, sendo o seu desempenho atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Parágrafo único. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 6.º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo.

Parágrafo único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo, sem prejuízo da existência de função gratificada, prevista no artigo anterior, e do exercício de atribuições peculiares aos membros de órgãos de deliberação coletiva, como o Conselho Estadual do Serviço Social, o Conselho Educacional e outros.

Art. 7.º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 8.º É proibida a prestação de serviço gratuito.

Art. 9.º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e nas leis.

TÍTULO II

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 10. Compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, conforme o caso, prover por decreto os cargos públicos, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

- I — Nomeação
- II — Promoção
- III — Transferência
- IV — Reintegração
- V — Readmissão
- VI — Reversão
- VII — Aproveitamento

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12. A nomeação será:

I — vitalícia, somente nos casos previstos no artigo 187 da Constituição Federal;

II — efetiva, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III — em comissão, para cargo isolado que a lei estabelecer assim deva ser provido;

IV — interina:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de um cargo isolado;

b) em cargo vago da classe inicial de uma carreira ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Parágrafo 1.º O provimento em caráter interino não excederá de dois anos, exceto no caso de substituição em cargo isolado, cujo ocupante esteja afastado por impedimento legal, ou quando abrindo-se concurso para o provimento do cargo, ou o interino poderá ocupar até homologação do concurso.

§ 2.º O funcionário interino somente poderá exercer o cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13. A primeira investidura em cargo de carreira e nos que a lei assim determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos habilitados em concurso.

Art. 14. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso e de cinco anos para os demais casos, findo o qual, o funcionário é considerado estável.

§ 1.º Durante o estágio serão apurados os seguintes requisitos:

- a) idoneidade moral
- b) assiduidade
- c) disciplina
- d) eficiência.

§ 2.º O diretor de repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, trinta dias antes da terminação deste, informará reservadamente ao Departamento do Pessoal e apurado sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3.º O Departamento do Pessoal, em parecer escrito, opinará sobre o mérito do estagiário em relação a cada um dos requisitos. Desse parecer, se contrário ao funcionário, será dado vista ao mesmo pelo prazo de dez dias.

§ 4.º O parecer e a defesa serão julgados pelo Secretário de Estado ou Secretário Municipal, conforme o caso; que, se decidir contrário ao funcionário, proporá ao Chefe do Executivo a exoneração do mesmo.

§ 5.º Se o julgamento for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6.º a apuração dos requisitos será processada em tempo tal que a exoneração possa ser lavrada antes do término do estágio probativo, em caso de decisão adversa ao funcionário.

Art. 15. Não fica sujeito a novo estágio a pessoa nomeada, quando já fôr ocupante de cargo público e tiver concluído um estágio probatório, a não ser em cargos idênticos.

Art. 16. Para efeito do estágio probatório será contado o tempo de interinidade num mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade, e que se trate de acesso por promoção ou de cargos isolados de idêntica natureza.

Art. 17. O exercício interino do cargo cujo provimento de perda de concurso, não isenta dessa exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva, sendo o mesmo, obrigatoriamente inscrito "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 18. O concurso para provimento de cargo público será de provas ou de títulos, ou simultaneamente dos dois, na conformidade que a lei estabelecer.

§ 1.º No concurso de provas a classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos resultantes da média final das provas estabelecidas em lei ou regulamento.

§ 2.º No concurso exclusivamente de títulos, considerará-se título preponderante a prova de conclusão de curso especializado julgado indispensável, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 3.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º Encerradas as inscrições, só será permitida, nomeação em caráter interino para o preenchimento de cargo na lotação de órgãos sediados em Estado onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 5.º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 6.º O prazo de validade de um concurso, para aproveitamento dos candidatos aprovados e não nomeados, será de três anos.

Art. 19. Os limites de idade para inscrição em concurso serão fixados no ato que determinar a abertura do mesmo.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao limite de idade os ocupantes interinos do cargo submetido a concurso, nem os funcionários efetivos de outros cargos públicos.

Art. 20. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 21. A realização dos concursos será centralizada no Departamento do Pessoal.

§ 1.º Uma vez aberto o concurso deverá ser homologado dentro do prazo de três meses.

§ 2.º Será expedido aos classificados um certificado de habilitação.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 22. Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 23. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro
- II — ter completado 18 anos de idade
- III — estar em gozo dos direitos políticos
- IV — estar quite com as obrigações militares
- V — ter bom procedimento
- VI — gozar boa saúde, comprovado em inspeção médica
- VII — possuir aptidão para o exercício da função
- VIII — atender as condições para o provimento do cargo, prescritas em lei, inclusive as condições especiais para determinado cargo ou carreira.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitos os requisitos previstos para a investidura do cargo ou função.

Art. 24. São competentes para dar posse:

I — o Chefe do Executivo aos Secretários de Estado ou Secretário Municipal, conforme o caso, e aos dirigentes dos órgãos que lhes são diretamente subordinados.

II — O Secretário de Estado do Interior e Justiça, Procurador Geral do Ministério Público e Auditor da Justiça Militar.

III — os Secretários de Estado e os Secretários Municipais aos Diretores dos Departamentos que lhes são subordinados.

IV — o Procurador Geral aos membros do Ministério Público.

V — os Diretores de Departamentos aos Chefes de Serviço que lhes forem subordinados.

VI — os Chefes de Serviço aos demais funcionários.

Art. 25. É condição sine qua non para a posse, nos casos de funcionários nomeados para cargo que lide com dinheiros públicos, a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 26. A posse terá lugar no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único. Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido neste artigo, salvo requerimento do interessado pedindo prorrogação que poderá ser concedida, se justificada, pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 27. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado ou do Município, segundo a sua dependência, em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 28. O ato da posse será transcrito em livro especial assinado pela autoridade competente e pelo funcionário empossado.

Parágrafo único. No verso do título de nomeação deverá constar a assinatura da autoridade que conferiu a posse.

SEÇÃO IV

Da Fiança

Art. 29. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dos seguintes requisitos:

I — fazer declarações dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

II — prestar fiança que poderá ser:

- a) em dinheiro;
- b) em título da dívida pública;
- c) em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

Parágrafo único. É vedado o levantamento da fiança antes de ser expedido o alvará de quitação.

SEÇÃO V

Do exercício

Art. 30. O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário e anotações no respectivo título.

Parágrafo único. As alterações que ocorrerem no exercício da atividade funcional, serão comunicadas pelo Chefe do Serviço em que estiver lotado o funcionário ao Departamento do Pessoal, para a devida anotação na ficha individual.

Art. 31. O exercício do cargo ou função começará dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da posse, nos casos de nomeação, e da data da publicação oficial do ato nos demais casos.

§ 1.º O funcionário transferido, removido ou licenciado, terá trinta dias, a contar do término do impedimento para re-entrar no exercício.

§ 2.º O prazo deste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 32. O funcionário que não entrar no exercício dentro do prazo previsto no artigo anterior será demitido do cargo ou função.

Art. 33. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada Repartição ou Serviço.

Art. 34. O funcionário nomeado terá exercício na Repartição ou Serviço em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único. O funcionário não poderá ter exercício em Repartição ou Serviço diferente daquele que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Executivo, por prazo certo e fim determinado.

Art. 35. O funcionário é obrigado a apresentar ao Departamento do Pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento em ficha individual.

Art. 36. A interrupção do exercício funcional por trinta dias consecutivos, sem justificativa legal, importará em demissão por abandono do cargo.

Art. 37. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Executivo.

Art. 38. Preso preventivamente em flagrante delito, pronunciado em crime comum, ou denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a decisão passada em julgado.

§ 1.º Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento, tendo direito a diferença se no final, for absolvido.

§ 2.º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço (1/3) do vencimento.

CAPÍTULO III Da promoção

Art. 39. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, na proporção 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), respectivamente.

Art. 40. As promoções serão decretadas obrigatoriamente, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da abertura das vagas.

Art. 41. Não poderá ser promovido o funcionário que não conte, pelo menos, 365 dias de interstício no efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 42. A promoção por merecimento à classe intermediária de carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Art. 43. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Art. 44. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso; havendo ainda empate, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 45. O funcionário promovido indevidamente, não fica obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo único. O funcionário a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença a que tinha direito pelos cofres públicos, inclusive contagem de tempo para a antiguidade na classe.

Art. 46. Na apuração da antiguidade para efeito de promoção, serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento, inclusive os dias de afastamento previstos no art. 85 e o período de trânsito.

Art. 47. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas uma vez verificada a procedência da penalidade aplicada ficará automaticamente sem efeito a promoção.

Parágrafo único. Nessa hipótese o funcionário perceberá os vencimentos correspondentes à nova classe, quando anulada a penalidade apelada, caso em que a promoção produzirá efeitos a partir da data de sua aplicação.

Art. 48. O funcionário em exercício de mandato eletivo só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 49. Compete ao Departamento do Pessoal organizar e processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da transferência e remoção

Art. 50. O funcionário poderá ser transferido.

I — a pedido, atendida a conveniência do serviço.

II — "ex-offício", no interesse da administração.

Art. 51. A transferência só poderá ser feita:

I — de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo, a pedido escrito do funcionário.

II — de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

III — de uma para outra carreira e denominação diversa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos números I e III a transferência fica condicionada à habilitação em concurso, na forma desta lei.

Art. 52. A transferência e a remoção *ex-officio* de funcionários efetivos e estáveis só poderão ser feitas por motivo de conveniência de serviço público declarado no ato.

Art. 53. O funcionário transferido ou removido "ex-offício", se julgar improcedente o motivo alegado pelo Poder Público, poderá impugnar o ato e submeter à apreciação do Poder Judiciário.

Art. 54. O funcionário transferido ou removido compulsoriamente não poderá perceber remuneração inferior a que percebia, por qualquer título no cargo anterior.

Parágrafo único. Não se incluem na remuneração, para os fins previstos neste artigo, quaisquer percentagens pagas a qualquer título ao funcionário. (*)

(*) Lei n. 3.368, de 27/09/1965.

Art. 55. A transferência será obrigatoriamente para cargo igual vencimento ou remuneração.

Art. 56. O interstício para a transferência ou a remoção será de 365 dias na classe ou no cargo isolado.

Art. 57. A remoção far-se-á, respeitada a lotação de cada Repartição ou Serviço, a pedido do funcionário ou "ex-offício", e somente:

I — de uma para outra Repartição ou Serviço;

II — de uma para outra Secretaria de Estado

Art. 58. É permitida a permuta entre dois funcionários, mediante solicitação escrita de ambos os interessados, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 59. O funcionário interino não poderá ser removido nem transferido.

Art. 60. Compete ao Departamento do Pessoal emitir parecer sobre a transferência, remoção e permuta e submetê-lo ao julgamento do Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO V

Da reintegração e readmissão

Art. 61. Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, em virtude de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado.

Parágrafo único. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante, e, se extinto, em cargo de vencimentos e natureza compatíveis com o que ocupara, atendida a habilitação profissional.

Art. 62. Reintegrado judicialmente um funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 63. Readmissão é o reingresso ao serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2.º A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 64. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido ou em outro de vencimentos equivalentes.

Art. 65. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção de saúde e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Do aproveitamento, reversão e readaptação

Art. 66. Aproveitamento é a volta ao serviço público de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo único. É obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que anteriormente ocupava.

Art. 67. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz será decretada a aposentadoria.

Art. 68. Será cassada a disponibilidade e tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada.

Art. 69. Reversão é reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1.º A reversão pode ser feita, "ex-offício" ou a pedido, e, de preferência, no mesmo cargo, respeitada a lotação.

§ 2.º Será cassada a aposentadoria do funcionário para o qual foi baixado o ato de reversão, se não tomar posse e entrar

no exercício dentro dos prazos legais, salvo caso de doença comprovada.

CAPÍTULO VII

Da readaptação

Art. 70. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação, sempre precedida de inspeção médica.

Art. 71. A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência ou remoção.

CAPÍTULO VIII

Da substituição

Art. 72. Só haverá substituição em caso de impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1.º A substituição automática, prevista em lei ou regulamento, será gratuita; quando exceder de trinta dias, será remunerada por todo o período e enquanto durar.

§ 2.º A substituição remunerada dependerá do ato expresso e só se efetuará quando indispensável à boa marcha do serviço público.

§ 3.º O substituto, se for funcionário, perderá durante a substituição o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo nos casos de função gratificada e opção.

CAPÍTULO IX

Da vacância

Art. 74. Haverá vacância do cargo nos seguintes casos:

- I — exoneração
- II — demissão
- III — promoção
- IV — transferência
- V — aposentadoria
- VI — posse em outro cargo
- VII — falecimento

Art. 75. Dar-se-á a exoneração:

- I — a pedido
- II — "ex-officio", nos seguintes casos:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 76. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, "desde que reconhecida a sua inocência".

Art. 77. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

- I — do falecimento
- II — da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.
- III — da posse em outro cargo.

Art. 78. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Da Frequência

Art. 79. Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída dos funcionários.

§ 1.º No registro de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2.º Para registro de ponto será usado de preferência meio mecânico.

Art. 80. Salvo os casos expressamente previstos em lei e regulamentos, e, excepcionalmente a critério do Chefe do Poder Executivo, é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto.

Art. 81. O Chefe do Executivo determinará:

- I — o período do trabalho diário para cada Repartição ou Serviço.

II — quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao ponto.

Art. 82. Não funcionarão as repartições públicas nos dias que, por lei, sejam declarados feriados federais, estaduais ou do município em que se situam, mas os seus trabalhos poderão também ser excepcionalmente suspensos, por ato do Chefe do Executivo, em dias de luto ou regozijo público.

Art. 83. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Chefes de Repartição.

TÍTULO IV

Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Do tempo de serviço

Art. 84. O tempo de serviço, contado em dias, será convertido em anos de 365 dias; se a fração de dias for inferior a cento e oitenta e dois, será desprezada, e, se superior, arredondada para um ano.

Art. 85. São considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude:

- I — férias, trinta dias;
- II — casamento, oito dias;
- III — luto (pais, conjuge, filho e irmão) oito dias;
- IV — exercício de outro cargo em comissão, federal, estadual ou municipal;
- V — convocação para o serviço militar;
- VI — juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
- VIII — licença especial;
- IX — licença para tratamento de saúde;
- X — licença à gestante;
- XI — licença por doença em pessoa da família;
- XII — faltas ao serviço no máximo de três por mês quando justificadas.

Art. 86. Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II — o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, computado em dobro quando em operações de guerra;
- III — o tempo de serviço prestado em autarquia;
- IV — o tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade;
- V — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- VI — o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Art. 87. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargo ou funções dos governos da União, Estados, Territórios, e Municípios, das Autarquias e Sociedade de Economia Mista.

CAPÍTULO II

Da estabilidade

Art. 88. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

- I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
- II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso;

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 89. O funcionário público perderá o cargo:

- I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;
- II — quando estavel, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só perderá o cargo após observância do que dispõe o artigo 16 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 90. O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, por ano, de acordo com a escala previamente organizada pelo Diretor ou Chefe de Serviço, baixada em portaria no mês de dezembro do ano anterior.

§ 1.º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2.º É proibida a acumulação de férias, salvo impertosa necessidade do Serviço, pelo máximo de dois anos.

§ 3.º Somente depois de um ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 4.º O funcionário comunicará ao Chefe da Repartição ou Serviço, ao entrar em férias, o seu endereço eventual.

Art. 91. Por nenhum motivo serão interrompidas as férias em gozo.

CAPÍTULO IV

Da Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 92. O funcionário poderá ser licenciado:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III — para serviço militar obrigatório;
- IV — para trato de interesse particular.
- V — por motivo do afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VI — para repouso à gestante;
- VII — em caráter especial.

Art. 93. Não será concedida licença para tratamento de interesse particular ao funcionário interino ou em comissão.

Art. 94. A licença para tratamento de saúde prevista nos incisos I e II será concedida pelo prazo indicado pelo laudo ou atestado médico.

Parágrafo único. Findo o prazo haverá novo exame de saúde que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme o caso.

Art. 95. Finda a licença o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração, e se a ausência exceder de trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 96. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois anos, salvo nos casos III e V do art. 92.

Art. 97. O funcionário licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior hierárquico o lugar onde estará gozando a licença.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 98. A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 99. Para licença até noventa dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Estado, admitindo-se quando assim não for possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

Parágrafo único. Verificado em qualquer tempo, dolo ou má fé do atestado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo nos termos do art. 95, e chamados à responsabilidade os médicos atestantes.

Art. 100. A licença superior a noventa dias, só poderá ser concedida mediante inspeção por Junta Médica oficial. Excepcionalmente a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se a juízo da administração não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário.

Art. 101. O laudo da junta ou atestado médico deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença de que sofre o funcionário.

Parágrafo único. Verificando a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou o laudo, o Governo promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 102. Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde por qualquer tempo.

Art. 103. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, só será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 104. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julge em condições de reassumir o exercício.

Art. 105. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de sua família, (cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos), desde que provem ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, obedecido o disposto nos arts. 99, 100 e 101.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano, e com dois terços no tempo restante.

Art. 106. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no art. 103 (E. F.), o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

SEÇÃO III

Da licença à gestante

Art. 107. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, 90 dias de licença, sendo 30 dias antes da delivrance e 60 depois, com vencimento ou remuneração integral.

SEÇÃO IV

Da licença para serviço militar

Art. 108. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§ 2.º Descontar-se-á do vencimento ou remuneração a importância que perceber como incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 109. O funcionário desencorporado reassumirá o exercício sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias sem perda do vencimento ou remuneração, findo o qual ser-lhe-á aplicado o disposto no art. 95.

Art. 110. Ao funcionário oficial da reserva será também concedida a licença durante os estágios previstos pelos Regulamentos Militares, obedecido o disposto nos arts. anteriores.

SEÇÃO V

Da licença para interesse particular

Art. 111. Somente depois de dois anos de efetivo exercício no cargo, poderá o funcionário obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular, salvo quando inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 112. Não será concedida licença a funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa dias na nova função.

Art. 113. Obtida uma licença somente após dois anos, poderá ser concedida nova.

Art. 114. O funcionário poderá em qualquer tempo desistir da licença.

SEÇÃO VI

Da licença à funcionária casada

Art. 115. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o cônjuge funcionário civil ou militar for mandado servir "ex-officio" fora da sede do domicílio comum ou desta se afaste para desempenho de função eletiva.

Parágrafo único. Existindo na nova sede Repartição ou Serviço, a funcionária casada, nele deverá ser lotada.

SEÇÃO VII

Da licença especial

Art. 116. Após cada decênio de exercício será concedida ao funcionário, licença especial de seis meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Somente será computado, para efeito de disposto neste artigo, o tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme a natureza do funcionário, e o tempo em que estiver afastado do exercício do cargo, no desempenho de função eletiva.

Art. 117. Não será concedida a licença ao funcionário que houver no decênio gozado:

I — licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivos ou não;

II — licença por motivo de doença em pessoa da família por inais de 120 dias consecutivos ou não;

III — licença para tratar de interesse particular por qualquer tempo.

Art. 118. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário, se não a houver gozado.

Art. 119. A licença especial poderá ser gozada de uma vez ou em parcelas de três e dois meses.

Art. 120. As vagas transitórias decorrentes da concessão da licença especial, serão preenchidas por funcionário da mesma Repartição ou de outra, sem direito a qualquer vantagem além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

CAPÍTULO V

Do vencimento, remuneração e vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 121. Além do vencimento ou remuneração, gozará o funcionário público as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — Auxílio para diferença de Caixa;

IV — salário-família;

V — auxílio-doença;

VI — gratificações;

VII — quota-parte de multa e percentagens.

Parágrafo único. Aos membros da família do funcionário, constantes do seu assentamento individual, será também concedido, por morte daquele, auxílio funeral nos termos deste Estatuto.

SEÇÃO II

Do vencimento ou remuneração

Art. 122. Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 123. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 124. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 125. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I — nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;

II — no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;

III — designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único — Aos funcionários públicos estáveis do Estado ou dos municípios, quando eleito para as funções executivas ou legislativas, estaduais ou municipais, fica assegurado o direito de opção pelos vencimentos acrescidos de adicionais, salário família e demais vantagens do cargo eletivo de que são titulares. (*) (**).

(*) — Alterado pela Lei n. 3.228, de 31/12/1964.

(**) — Incluído no termo de Lei n. 3.228, de 31/12/1964.

Art. 126. O funcionário perderá:

I — o vencimento ou a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer dentro da hora seguinte à marcada para início ou se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento motivado por prisão preventiva, pronúncia por

crime comum, denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença, definitiva, se a pena não implicar em demissão.

Art. 127. O vencimento ou remuneração ou qualquer vantagem atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 128. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, destinada a compensação das despesas de viagem e da nova instalação, paga antes do deslocamento do funcionário.

Parágrafo único — A ajuda de custo que não poderá ser inferior a um mês nem superior a três meses do respectivo vencimento, será arbitrada pelo Chefe do Executivo que levará em consideração as novas condições de vida, as despesas de viagem e os encargos da família do funcionário.

§ 2.º A ajuda de custo em consequência de remoção ex-offício para órgão localizado a mais de 100 quilômetros de distância será sempre calculada em três (3) meses de vencimentos. (*)

(*) — Acrescentado pela Lei n. 2.503, de 22/12/1962.

Art. 120. Não tem direito à ajuda de custo:

I — o funcionário que deixar ou reassumir o cargo em virtude de mandato eletivo;

II — o funcionário posto à disposição de qualquer entidade pública ou particular;

III — o funcionário transferido ou removido a pedido, salvo em caso de saúde.

Art. 130. O funcionário obrigado permanecer fora da sede a objeto de serviço por mais de trinta dias, por ato expresso da autoridade competente, perceberá ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 131. A ajuda de custo será restituída quando:

I — não seguir o funcionário para a nova sede dentro dos prazos legais salvo motivo de moléstia comprovada;

II — solicitar exoneração antes de decorrido noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 132. A restituição da ajuda de custo, de exclusiva responsabilidade pessoal, será feita parceladamente em dez prestações iguais e mensais.

Art. 133. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando for determinado ex-offício o regresso do funcionário ou este seja motivado por doença comprovada.

SEÇÃO IV

Da diária

Art. 134. Ao funcionário deslocado de sua repartição a objeto do serviço, fora da sede, e pago diária, a contar da partida até a data do regresso, a título de alimentação e pousada calculada na base de cinco por cento sobre o vencimento mensal além do pagamento das despesas de transporte, ida e volta.

§ 1.º Não será concedida diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2.º Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.

SEÇÃO V

Do salário família (*) (**)

(*) — Vide Leis ns. 749, de 16/08/1954 e 1.699 de 22/07/1959.

(**) (***) — Vide Lei n. 702, de 23/11/1953 e Lei n. 2.390, de 22/09/1961. (anexos)

Art. 135. O salário família será concedido na base que a lei estabelecer, pago por filho legítimo ou legitimado, menor de 21 anos ou maior permanentemente inválido, vivendo às expensas do funcionário.

§ 1.º Quando o pai e mãe forem funcionários, o salário família será concedido somente ao pai.

§ 2.º No caso de haver desquite, o salário família será

pago ao cônjuge a quem for confiada a guarda dos filhos; se ambos a tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 136. O funcionário público é obrigado a comunicar à administração pública, dentro do prazo de dez dias, qualquer alteração da qual possa resultar redução, aumento ou supressão do salário família.

Parágrafo único — Comprovada em qualquer tempo o dolo ou a má fé, fica o funcionário obrigado a restituir aos cofres públicos a importância recebida indevidamente.

Art. 137. O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

SEÇÃO IV

Das gratificações

Art. 138. Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

- I — pelo exercício de função;
- II — pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou de saúde;
- III — Pela prestação de serviço extraordinário;
- IV — pelo exercício do magistério em bancas examinadoras, concursos, e em turmas suplementares;
- V — adicional por tempo de serviço;
- VI — a título de representação;
- VII — pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 139. Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo único — Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 140. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 141. A gratificação por serviço extraordinário não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração, salvo na hipótese do item IV, do art. 138.

Parágrafo único Tratando-se de serviço extraordinário noturno, a gratificação será acrescida de vinte e cinco por cento.

Art. 142. A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora do trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário no período normal.

Art. 143. A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 144. As gratificações previstas nos itens I, II e VI do art. 138, arbitradas em lei, não poderão ser inferior a um terço ou superiores a um mês de vencimento do funcionário.

Parágrafo único. A gratificação devida por atividades previstas no inciso IV do art. 138, terá a natureza de remuneração pro labore de acordo com o número de horas de serviço extraordinário.

Art. 145. Ao funcionário que completar dez anos de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso, será atribuída uma gratificação adicional igual a dez por cento (10%) do respectivo vencimento, a qual será elevada para quinze (15%) e vinte (20%) quando o tempo de serviço atingir vinte (20) e trinta anos.

§ 1.º O benefício previsto neste artigo, no que se refere ao funcionalismo municipal, fica dependente de autorização em lei especial das Câmaras Municipais.

§ 2.º Só será computado como tempo de serviço para gozo das vantagens da gratificação adicional, aquele que, efetivamente, tiver sido prestado ao Estado ou ao Município conforme o caso.

SEÇÃO VII

Da quota-parte e percentagens

Art. 146. As quotas-partes de multa ou percentagens sobre a arrecadação de impostos ou dívidas públicas serão atribuídas e fixadas em leis especiais.

Art. 147. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO VIII

Do auxílio-funeral

Art. 148. Será concedido à família do funcionário que falecer, quer se trate de servidor em atividade, aposentado ou em disponibilidade, ou auxílio-funeral correspondente a dois meses de vencimentos ou provento, pago imediatamente à apresentação do atestado de óbito.

§ 1.º Não havendo pessoa da família do funcionário, o auxílio-funeral deverá ser pago a quem promover o enterramento, mediante prova da despesa.

§ 2.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo pois o substituto preencher o cargo antes de decorrido trinta dias do falecimento do antecessor.

Art. 149. Em caso de acumulação de cargos, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

CAPÍTULO IV

Do direito de petição

Art. 150. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, mas encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 151. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá decidir dentro do prazo de oito dias.

Art. 152. Caberá à autoridade imediatamente superior ou ao Chefe do Executivo, conforme o caso, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1.º O recurso será encaminhado à autoridade competente através daquela a que estiver subordinado o funcionário.

§ 2.º A decisão final do recurso deverá ser dada dentro do prazo máximo de trinta dias e imediatamente publicada.

Art. 153. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas, quando providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 154. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá a partir da data da publicação do ato ou da decisão final:

I — em cinco anos nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade do funcionário.

II — em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, apresentados dentro dos prazos, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 155. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados os recursos na esfera administrativa ou após expiração do prazo previsto no § do art. 152.

Parágrafo único. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa à autoridade a que estiver subordinado, para que esta providencie a remessa do processo ao juiz competente.

Art. 156. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO VII

Da disponibilidade

Art. 157. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 158. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, obedecido o disposto neste Estatuto.

CAPÍTULO VIII
Da aposentadoria

Art. 159. O funcionário será aposentado:

- I — Compulsoriamente ao completar 70 anos de idade,
- II — a pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior;
- III — por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública.

§ 1.º Tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior, a aposentadoria também será concedida, a pedido, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade (*) (**).

(*) alterado pela Lei n. 1.538, de 26/07/1958 — “D. O.” de 29/07/1958

(**) Vide Lei n. 759, de 31/12/1953, anexa

§ 2.º Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 160. O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano sobre o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 161. Será aposentado com vencimento ou remuneração integral o funcionário, quando:

- I — contar 30 anos de serviço; (*)

(*) Vide Lei n. 2.390, de 22/09/1961 — “D. O.” de 27/09/1961.

II — acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar.

III — invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

Art. 162. O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria acrescido de mais 20% sobre o vencimento ou remuneração.

Art. 163. Será aposentado com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração de cargo isolado, em comissão, o funcionário efetivo que o venha exercendo por mais de cinco anos consecutivos.

§ 1.º As vantagens definidas neste artigo são extensivas ao funcionário que, com 30 anos de serviço, contar ou perfizer dez anos consecutivos ou não em caso de comissão ou função gratificada, ainda mesmo que ao aposentar-se, se ache fora, do exercício do cargo ou função gratificada.

§ 2.º Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de três anos consecutivos, ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desse exercício.

Art. 164. Será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito do provento, a vantagem da função gratificada, desde que o funcionário a exerça sem interrupção durante cinco anos que antecedam a aposentadoria.

Art. 165. Todo funcionário, inclusive os da magistratura que fôr alcançado pela idade limite para aposentadoria compulsória, em função pública, sem ter conseguido promoção ou acesso para a capital, e tenha mais de 40 anos de serviço, será beneficiado pelo Estado com a majoração de 30% sobre os proventos da respectiva inatividade, como recompensa pelo serviço prestado à causa pública no interior do Estado.

Art. 166. O provento da inatividade será aumentado sempre que houver elevação geral dos vencimentos, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços do que for concedido ao funcionário em atividade.

Art. 167. O funcionário interino será aposentado somente quando invalidado, nos termos dos itens II e III do art. 161.

Art. 168. A aposentadoria só produzirá efeito legal a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único. É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que a declarar não impedirá que

o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO V
Do regime disciplinar
CAPÍTULO I
Da acumulação

Art. 169. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos seguintes casos:

- I — em cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz;
- II — de dois cargos de magistério ou de um deste com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. A proibição do disposto neste artigo entende-se à acumulação de cargos da União com o dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 170. É vedado ao funcionário exercer mais de uma função gratificada.

Art. 171. Não se compreendem na proibição de acumular, e nem estão sujeitos quaisquer limites:

- I — a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- II — a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- III — a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV — a percepção de proventos, quando resultantes de cargo legalmente acumuláveis.

Art. 172. Provada em qualquer época a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos e indenizará aos cofres públicos o que houver percebido ilegalmente.

Art. 173. É permitido ao funcionário aposentado, ressalvado o caso de aposentadoria por invalidez, exercer cargo em comissão ou função gratificada, desde que julgado apto em inspeção de saúde.

CAPÍTULO II
Dos Deveres

Art. 174. São deveres do funcionário:

- I — comparecer ao serviço às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado;
- II — cumprir as ordens de seus superiores e hierárquicos, representando quando forem manifestamente ilegal;
- III — manter discreção sobre os assuntos do serviço;
- IV — tratar com urbanidade as partes;
- V — representar a seus superiores sobre irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrerem na Repartição em que servir;
- VI — providenciar para que esteja sempre em ordem, no assento individual, e sua declaração de família;
- VII — zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- VIII — atender prontamente a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III
Das Proibições

Art. 175. Ao funcionário é proibido:

- I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Repartição;
- III — promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da Repartição;
- IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

X — fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, salvo quando obedecer à norma uniformes;

XI — receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo que exercer.

XII — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou seus subordinados.

Parágrafo único. Não constitui proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e de associações de classe.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 176. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 177. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiro.

§ 1.º A indenização de prejuízo causados ao Tesouro Público poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondam pela indenização.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva, após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o prejudicado.

Art. 178. A responsabilidade penal abrange crime e contrações imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 179. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 180. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 181. São penas disciplinares:

I — repreensão

II — multa

III — suspensão

IV — destituição de função

V — demissão

VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 182. Será punido o funcionário que deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 183. A repreensão será aplicada por escrito, em portaria, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 184. A pena de suspensão que não excederá de noventa dias será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1.º O funcionário, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% do vencimento ou remuneração diária, permanecendo o funcionário em serviço.

Art. 185. A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever e somente será aplicada após o competente inquérito administrativo.

Art. 186. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I — crime contra a administração pública;

II — abandono do cargo;

III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV — insubordinação grave em serviço;

V — ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;

VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

IX — transgressão de qualquer dos itens do art. 175.

§ 1.º A pena de demissão só poderá ser aplicada após processo administrativo e o ato que a determinar deverá mencionar, obrigatoriamente, a causa e a disposição legal em que se fundamenta.

§ 2.º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 3.º Será demitido também o funcionário que durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpedidamente, sem causa justificada.

§ 4.º Conforme a gravidade da falta a demissão poderá ser lavrada com a nota "a bem do serviço público", nos casos dos itens I, VI e VIII deste artigo.

Art. 187. São competentes para imposição de pena disciplinar:

I — o Chefe do Executivo, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II — os Secretários de Estado, Secretários Municipais, Diretores de Departamento e os Chefes de Serviço, nos casos de repreensão, multa e suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. A destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 188. Será cassado a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

II — praticou usura em qualquer de suas formas;

III — não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 189. Prescreverá:

I — em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos a falta sujeita:

a) a pena de demissão;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

Da prisão e suspensão preventiva

Art. 190. Cabe, dentro das respectivas competências aos Chefes do Executivo, aos Secretários de Estado, aos Secretários Municipais e Diretores de Departamento, ordenar fundamentalmente por escrito no caso de alcance, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores vertentes à Fazenda Pública ou que se acharem sob a guarda desta.

§ 1.º A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos e providenciará com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2.º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 191. A suspensão preventiva até trinta dias será ordenada pela autoridade competente desde que o afastamento do funcionário seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Executivo prorrogar até noventa dias o prazo da suspensão, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 192. Durante o período de prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou re-

remuneração.

Art. 193. O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repressão;

II — à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado;

III — à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI

Do processo administrativo

CAPÍTULO I

Do processo

Art. 194. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função e demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 195. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Chefes dos Poderes, os Secretários de Estado e os Diretores de Departamento.

Art. 196. O processo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três funcionários.

§ 1.º No ato da designação será indicado um dos membros para dirigir como presidente os trabalhos da Comissão, competindo a este indicar um funcionário público para servir de secretário.

§ 2.º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na Repartição.

§ 3.º A Comissão procederá todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnica ou peritos.

Art. 197. A critério da autoridade que determinar a abertura de inquérito, poderá o funcionário acusado ficar desde logo afastado do exercício do cargo.

Art. 198. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo.

Art. 199. Ultimada a instrução, o indiciado será citado dentro de quarenta e oito horas para apresentar defesa, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo na sede dos trabalhos da comissão.

§ 1.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

§ 3.º Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial pelo prazo de oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a defesa, será contado a partir da data da última publicação do edital.

§ 4.º No caso de revelia, será designado, "ex-offício", pelo presidente da Comissão, um funcionário da mesma categoria, quando possível, para defender o indiciado revel.

Art. 200. Concluída a defesa, a comissão, remeterá o processo à autoridade competente, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando neste caso a disposição transgredida, no prazo de dez dias.

Art. 201. A autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo, e mandará publicá-la no órgão oficial, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º Esgotado o prazo sem ter havido decisão no processo,

o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento final.

§ 2.º No caso de alcance apurado em inquérito, o afastamento.

Art. 202. Tratando-se de crime será providenciado pela autoridade competente a instauração do inquérito policial e quando a infração estiver capitulada na lei penal, as peças do processo serão remetidas à autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Art. 203. A comissão providenciará, obrigatoriamente para que seja transcrito, no Registro de Títulos e Documentos, após a conclusão do inquérito e antes da apresentação deste à autoridade julgadora, o teor da confissão, depoimentos, laudos e outras quaisquer peças que definam a responsabilidade do funcionário acusado.

Art. 204. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 205. No caso de abandono do cargo ou função a autoridade competente promoverá a publicação no órgão oficial de editais de chamamento pelo prazo de trinta dias, findo o qual, será lavrado o ato de demissão.

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 206. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1.º Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2.º O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3.º Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ 4.º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 207. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será permitido depoimento por escrito de testemunha que reside fora da sede onde funcionar a comissão.

Art. 208. Concluído o encargo da comissão dentro do prazo de sessenta dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo que o julgará dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 209. O dia 28 de outubro será consagrado ao Serviço Público.

Art. 210. É assegurado pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família, quando ocorrer falecimento em consequência de acidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 211. É vedado ao funcionário servir sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois nessas condições.

Art. 212. Terão preferência, em igualdade de condições, no provimento de cargos públicos, os chefes de família numerosa e os militares que integraram a Força Expedicionária Brasileira na última guerra.

Art. 213. Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para cargos ou funções que a lei determinar.

Parágrafo único. O funcionário ocupante de cargo sujeito a regime de tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular, sob pena de demissão.

Art. 214. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 215. São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade do servidor público ativo ou inativo.

Art. 216. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

§ 1.º Também é vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo público.

§ 2.º Será responsabilizado administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 217. É vedada a transferência ou remoção "ex-officio" num período de seis meses que antecedem e no de três meses que precedem às eleições.

Art. 218. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos servidores amparados pelo art. 120 da Constituição Política do Estado.

Art. 219. Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento ou remuneração do funcionário e o salário do extranumerário e diarista.

§ 1.º Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não sofrerão também qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2.º Não se inclui para os efeitos deste artigo o imposto de renda.

Art. 220. O funcionário terá preferência para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado ou ao Município, conforme o caso.

Art. 221. Será concedido ao funcionário estudante de curso superior, o direito de ausentar-se do exercício da função durante o tempo necessário à frequência das aulas, prestação de provas parciais e exames finais.

Art. 222. Será concedido ao funcionário no desempenho da função de tesoureiro, um auxílio, fixado em lei para compensar as diferenças de caixa.

Art. 223. Consideram-se da família do funcionário desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

I — o cônjuge;

II — os filhos, enteados e irmãos solteiros ou viúvas;

III — os filhos, enteados e irmãos menores ou incapazes,

IV — os pais, os netos e os avós.

Art. 224. Os funcionários públicos no exercício de suas funções não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em

informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 225. Será subsidiária do presente Estatuto, nos casos omissos, a Lei federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Transitórias

Art. 226. O salário família definido no art. 137 desta lei não será inferior a Cr\$ 50,00 per capita, e a sua vigência terá início no dia 1.º de julho de 1954 (*) — Lei n. 1699, de 22.07.1959.

Art. 227. A gratificação adicional por tempo de serviço, de que trata o art. 145, vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1955.

Art. 228. A vigência dos benefícios do salário família e da gratificação adicional por tempo de serviço definidas nos artigos precedentes, poderá ser antecipada se o exame da matéria, em cada caso, pelo Departamento do Pessoal ficar concluído antes das datas prefixadas e os seus resultados forem condizentes com as condições financeiras da Fazenda Pública do Estado.

Art. 229. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 230. Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

Loris Olympio Corrêa de Araújo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacyntho Aben-Athar

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Edward Cattete Pinheiro

Secretário de Estado de Saúde Pública

José Cavalcanti Filho

Respondendo pela Secretaria de Educação e Cultura

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

OBSERVAÇÃO: Publicação feita para atender as constantes solicitações dos interessados. Continua no D.O. de 10/10/73

DECRETO N. 8.513 — DE 04 DE OUTUBRO DE 1973

Abre à Secretaria de Estado da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 560.000,00, para reforço da dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 91, da Constituição do Estado do Pará, e, da autorização contida no artigo 5.º da Lei n. 4.431, de 20 de novembro de 1972, que estima a Receita e limita a Despesa para o exercício financeiro de 1973.

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto à Secretaria de Estado da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros) para reforço de dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente, em favor do Sanatório Barros Barreto, Campanha Nacional de Alimentação Escolar — CNAE, Superintendência de Campanha de Saúde Pública — SUCAM e Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP.

Parágrafo Único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo terá a seguinte classificação:

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

107.23 GABINETE DO SECRETARIO

Atividade: 03.04.2.029 — Atividades assistenciais a cargo de Instituições Federais.

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.1.0 SUBVENÇÕES SOCIAIS

3.2.1.2 Instituições Federais — Cr\$ 560.000,00.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, decorrerão da anulação parcial da dotação orçamentária a seguir mencionada:

107.23.18.01.2.049 — Serviços relativos à aplicação da Reserva de Contingência.

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.6.0 RESERVA DE CONTINGÊNCIA — Cr\$ 560.000,00.

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antonio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 3403)

PORTARIA N. 2.490 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1973

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda

a efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) à Prefeitura Municipal de Itupiranga, a título de auxílio do Governo do Estado às necessidades do Município.

A despesa correrá à conta do Orçamento Anual da Unidade Orçamentária, abaixo discriminada:

107.23.17.01.2.043 — Contribuição do Estado a Programas desenvolvidos pelos Municípios.

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.7.0 DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.7.4 ENTIDADES MUNICIPAIS

MUNICIPIOS — Cr\$ 15.000,00.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 3403)

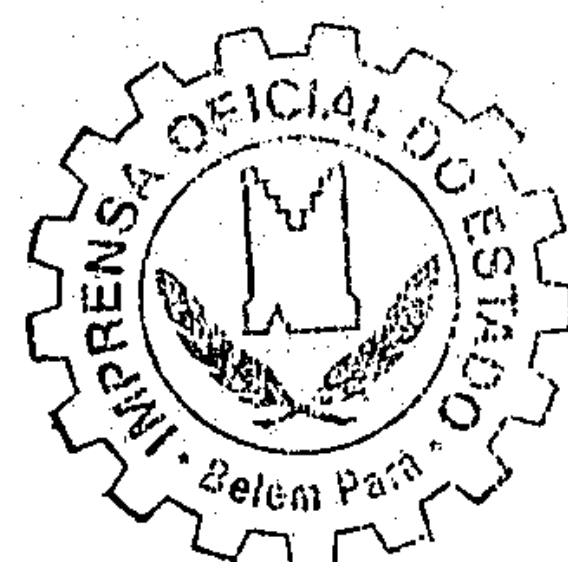
PORTARIA N. 2.491 DE 4 DE OUTUBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Maestro Waldemar Henrique da Costa Pereira, Diretor do Teatro da Paz, para em nome do Estado do Pará, comparecer

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Diretoria, Administração
Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Chefia do Expediente e Redação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBAO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	230,00	N.º atrasado ao ano.	
Semestral..	120,00	do ao ano.	
N.º avulso.	1,00	umenta	0,50
		Publicações	
Outros Estados e Municípios		Página comum, cada centímetro	6,00
		Página de Contabilidade - preço fixo	600,00
Anual	420,00		
Semestral..	210,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

à sede do Ministério da Educação e Cultura, em Brasília, no dia 15 do corrente mês, às 9 horas, a fim de tomar parte na reunião convocada pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, para tratar de assuntos relacionados com o VII Congresso Brasileiro de Folclore e I Festival Nacional de Folclore.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GULHON
Governador do Estado
(G. Reg. n. 3403)

PORTARIA N. 2.492 DE 5 DE OUTUBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são con-

feridas, e, tendo em vista o solicitado no expediente n. 694/73-DR-1, do MEC,

R E S O L V E:

Colocar à disposição da Delegacia Regional da Secretaria de Apoio Administrativo do Ministério de Educação e Cultura a servidora Rita de Carvalho Nery, ocupante do cargo de Professor, nível EP-3, atualmente servindo no Centro de Treinamento de Professores da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 5 de outubro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GULHON
Governador do Estado

(G. Reg. n. 3407)

A N Ú N C I O S

COMPANHIA PARAENSE DE MINERAÇÃO — (CPM)
CGC n. 04.925.798/001

RELATÓRIO DA DIRETORIA
—Exercício de 1972—

Senhores Acionistas:

Face às determinações legais, apresentamos para apreciação de Vv. Ss., o Relatório desta Diretoria, o Balanço Geral e a demonstração da conta de "Lucro se Perdas", de nossa Empresa, tudo relativo ao exercício financeiro de 1972, assim como, o Parecer do Conselho Fiscal.

Como complemento do que apresentamos, colocamos à disposição de Vv. Ss., os documentos, assim como estaremos aptos a prestar quaisquer esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Belém, (Pa), 31 de dezembro de 1972
José Edmundo Rodrigues Pereira
Diretor
CPF N. 002986202

BALANÇO GERAL — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1972
— A T I V O —

DISPONÍVEL		3.635,49
Caixa		
REALIZÁVEL		
Sudam	273,00	
Pin	117,00	
Pis	15,00	
Prejuízo a Liquidar	2.344,14	2.749,14
		Cr\$ 6.384,63

— P A S S I V O —

NAO EXIGÍVEL		3.500,00
Capital		
EXIGÍVEL		
Lucros a Distribuir	2.884,63	
		Cr\$ 6.384,63

Belém, (Pa), 31 de dezembro de 1973.

José Edmundo Rodrigues Pereira
Diretor

Moacir Gonçalves Pamplona
T. Contabilidade Registrado na
D.E.C. sob o n. 105.462
C.R.C. sob o n. 0859—Pá

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31.12.72

— C R É D I T O —

Engenheiro José Rodrigues Pereira	10.000,00
Prejuízo a Liquidar	403,90
	Cr\$ 10.403,90

— D É B I T O —

Imposto Sindical	17,50
Despesas Gerais	10.386,40
	Cr\$ 10.403,90

Belém, (Pa), 31 de dezembro de 1973.
José Edmundo Rodrigues Pereira
Diretor

Moacir Gonçalves Pamplona
T. Contabilidade Registrado na
D.E.C. sob o n. 105.462
C.R.C. sob o n. 0859—Pá

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal, abaixo assinados, são de parecer que o Balanço Geral e a Demonstração da Conta de "Lucros e Perdas", referente ao exercício financeiro de 1972 da Companhia Paraense de Mineração (CPM), devem ser aprovados pela Assembleia Geral Ordinária, uma vez que está tudo exato e em boa ordem.

Belém, (Pa), 31 de dezembro de 1973.

Ezilda Pamplona Moreira
CPF n. 004468872

Floracy de Jesus Pamplona Dantas
CPF n. 002318942

Zuleide Gonçalves Pamplona
CPF n. 001143752

(Ext. — Reg. n. 3767 — Dia: 09.10.73)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUARIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ — CIDAPAR

C.G.C. — 05.770.003

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 1973

As 15 horas do dia 02 (dois) de julho de 1973, no Km. 104 da BR-316 (Rodovia Pará-Maranhão), Município de Viseu, Estado do Pará, na sede social, reuniram-se os acionistas representando mais de 2/3 do capital social com direito a voto, conforme verificado no livro "Presença de Acionistas". Por aclamação foi eleito presidente o Sr. Antonio Mingone que convidou a mim Clorinda Luiza Mingone para secretariar. Constituída a mesa o Presidente solicitou ao secretário que procedesse à leitura da Ordem do Dia, constante do Edital de Convocação regularmente publicado no "Diário Oficial" do Estado do Pará dos dias 21, 23 e 26 de junho de 1973 e no Jornal O Liberal dos dias 19, 20 e 21 de junho de 1973 do teor seguinte: — COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUARIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ — CIDAPAR — Assembléia Geral Extraordinária — Ficam convidados os senhores acionistas da Companhia de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará — CIDAPAR, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social no Km. 104 da BR-316 (Rodovia Pará-Maranhão) município de Viseu, Estado do Pará, às 15 horas do dia 02 de julho de 1973, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Homologação do Aumento de Capital; b) Assuntos Gerais. Viseu (Pa.), 19 de junho de 1973. Passando ao item "a" da Ordem do Dia o Presidente declarou que tendo sido totalmente integralizado o aumento de capital social de Cr\$ 53.700.000,00 (Cinquenta e Três Milhões e Setecentos Mil Cruzeiros) para Cr\$ 56.940.000,00 (Cinquenta e Seis Milhões, Novecentos e Quarenta Mil Cruzeiros) divididos em 56.940.000 (cincoenta e seis milhões, novecentos e quarenta mil) ações nominativas e inconvertíveis no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada, sendo: a) 28.555.340 (vinte e oito milhões, quinhentas e cinquenta e cinco mil, trezentas e quarenta) ações ordinárias ou comuns nominativas, no valor total de Cr\$ 28.555.340,00 (Vinte e Oito Milhões, Quinhentas e Cincoenta e Cinco Mil, Trezentos e Quarenta Cruzeiros); b) 5.353.330 (cinco milhões, trezentas e cinquenta e três mil, trezentas e trinta) ações preferenciais nominativas, resgatáveis, sem direito a voto, no total de Cr\$ 5.353.330,00 (Cinco Milhões Trezentos e Cincoenta e Três Mil, Trezentos e Trinta Cruzeiros); c) 23.031.330 (vinte e três milhões, trinta e uma mil, trezentas e trinta) ações, sem direito a voto, intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua subscrição a serem integralizadas exclusivamente com aproveitamento de recursos oriundos de Incentivos Fiscais, na forma do art. 1º, alínea "b" do Decreto-Lei n. 756/69 de 11.08.69, havia a necessidade de homologá-lo. Passando ao item "b" da Ordem do Dia o Presidente indagou se alguém desejava fazer uso da palavra. Não havendo quem se

manifestasse foi a reunião encerrada e lavrada, lida, aprovada e assinada a presente ata. Viseu, (Pa.), 02 de julho de 1973. (aa) Antonio Mingone — Presidente; Clorinda Luiza Mingone — Secretária; Antonio Mingone, Clorinda Luiza Mingone, Ciro Fontão de Souza, Cláudio Antonio Mingone, Baldomero Barbará Neto e Rodrigo Paulo de Pádua Lopes p. DEPAR — Desenvolvimento do Pará Comércio e Agricultura Ltda., Rodolfo Ermínio Antici e Carlos Alberto Sizenando Mendes, p. Banco Denasa de Investimentos S/A., José Nicanor Sigrist e Mafalda Spiandorin Mingone".

Certifico que a presente é cópia fiel do original, lavrado no livro próprio n. 1 da Companhia de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Industrial do Estado do Pará — CIDAPAR.

Viseu, (PA.), 02 de julho de 1973.

CLORINDA LUIZA MINGONE

Secretária

TADEU MANOEL A. DE ARAUJO

CPR 005.961.162 — Contador CRC 2071

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Reconheço as assinaturas supra de Clorinda Luiza Mingone e Tadeu Manoel A. de Araujo.

Em sinal D.B.M. de verdade.

Belém, 18 de julho de 1973.

DARCY BEZERRA MASCARENHAS

Estrevente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" —

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A., o seguinte:

Emolumentos	250,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	5,00
	Cr\$ 255,00

Banco do Estado do Pará S/A.

Agência Centro

Belém, de de 1973.

RECEBEMOS OS VALORES ACIMA

CAIXA

a) ILEGAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" —

DECLARO para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade Sr. Tadeu M. A. de Araujo, CPF-MF n. 005961162, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 2.1.1973, sob número de ordem 10/72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado, na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém, (PA.), 10 de setembro de 1973.

VOLANDA DE BRITO SALOMÃO

CPF-MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" —

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 24 de agosto de 1973 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 06 de setembro de 1973, contendo 2 folhas de ns. 6282-83, que vão por

mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1941/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 6 de setembro de 1973.

ALFREDO FERREIRA COELHO — Secretário Geral da "JUCEPA".

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO FANTOJA — Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

(T. n. 20203 — Reg. n. 3809 — Dia 09.10.73)

Companhia de Desenvolvimento Agro Pecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará — CIDAPAR —

C.G.C. — 05.770.003

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Foro, Objeto e Duração

Artigo 1º — Sob a denominação de Companhia Agro-Pecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará — CIDAPAR fica constituída uma sociedade anônima de Capital Autorizado, nos termos do Decreto-Lei n. 2.627, de 26.09.1940 e da Lei n. 4.728, de 14.7.1965 a qual se regerá pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º — A sociedade tem sua sede, administração e foro no Município de Viseu, Estado do Pará, podendo sua diretoria criar, manter e suprir filiais, agências sucursais, escritórios, ou representações em qualquer localidade do território nacional.

Artigo 3º — A sociedade tem por objeto: a) — Colonização (na forma da lei n. 4.504, de 30.11.1964 e Decreto n. 59.428 de 27.10.66) e demais legislações específica; b) — Indústria extrativa mineral; c) — Indústria madeireira; d) — Indústria Cerâmica; e) — Indústria de Fertilizantes; f) — Indústria extrativa animal compreendidas as atividades de caça e pesca, e sua industrialização e comercialização; g) — Exploração agro-pecuária; h) — Comercialização da produção, inclusive exportação; i) — Outras atividades diretamente vinculadas aos seus objetivos sociais.

Artigo 4º — O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

Artigo 5º — O Capital Autorizado é de Cr\$ 56.940.000,00 (cinquenta e seis milhões, novecentos e quarenta mil cruzeiros) divididos em 56.940.000 ações nominativas e inconvertíveis no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiros) cada; sendo: a) — 28.555.340 (vinte e oito milhões, quinhentas e cinquenta e cinco mil e trezentas e quarenta) ações ordinárias ou comuns nominativas no valor total de Cr\$ 28.555.340,00 (vinte e oito milhões quinhentas e cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta cruzeiros); b) — 5.353.330 (cinco milhões trezentas e cinquenta e três mil trezentas e trinta) ações preferenciais nominativas res-

gatáveis, sem direito a voto, no total de ... Cr\$ 5.353.330,00 (cinco milhões trezentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta cruzeiros) e c) — 23.031.330 (vinte e três milhões trinta e um mil trezentos e trinta) ações sem direito a voto intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua subscrição, a serem integralizadas exclusivamente com aproveitamento de recursos oriundos de incentivos fiscais na forma do Artigo 1.º, Alínea "b" do Decreto-Lei n. 756/69, de 11.08.69.

§ 1.º — A sociedade poderá emitir ações preferenciais sem direito a voto, gozando de dividendo de 12% (doze por cento) ao ano, pagável em prazo a ser fixado pela Assembléia Geral.

§ 2.º — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações.

§ 3.º — A sociedade poderá aumentar seu Capital Autorizado independentemente de subscrição ou com a subscrição imediata de apenas parte do aumento.

§ 4.º — A integralização das ações do Capital Autorizado poderá ser feita: a) — em moeda corrente, para pagamento em uma ou mais chamadas; b) — mediante a conferência de qualquer espécie de bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos susceptíveis de avaliação em dinheiro, atendidos os interesses sociais; c) — aproveitamento dos recursos previstos no Decreto-Lei 756 de 11 de agosto de 1969.

§ 5.º — Aos acionistas fica assegurado o direito de preferência para a subscrição de novas ações, observado o disposto no Artigo 9.º destes Estatutos e de conformidade com o Art. 111 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26.09.40.

§ 6.º — Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

§ 7.º — As ações preferenciais não darão direito a voto nas Assembléias Gerais.

§ 8.º — As ações preferenciais participarão dos lucros sociais em igualdade de condições com as ações ordinárias, tendo as seguintes preferências e vantagens: a) — prioridade no recebimento anual de 12% (doze por cento), não cumulativo, calculado sobre o seu valor nominal; b) — o direito de preferência ao reembolso do Capital até o valor nominal, em caso de liquidação da Sociedade.

Artigo 6.º — A ação é indivisível em relação à sociedade.

Artigo 7.º — A emissão de ações dentro dos limites do Capital Autorizado não importa modificações do Estatuto Social e será determinada e deliberada pela Diretoria, mediante prévia audiência do Conselho Fiscal.

Artigo 8.º — Nos casos de aumento de Capital os acionistas terão preferência na respectiva subscrição, dentro das suas categorias, proporcionalmente ao número de ações que possuírem.

Parágrafo Único — A Assembléia Geral poderá entretanto condicionar o exercício da preferência às normas permitidas pelos incisos "A" e "B" do parágrafo 3.º do Artigo 46 do Decreto-Lei 4.728, de 14.07.65.

Artigo 9.º — Sempre que houver emissões, ainda que nos casos de emissões de colocação serão feitas publicações no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e em outro jornal de grande circulação do mesmo Estado, por três vezes em cada órgão, fixando-se o prazo de trinta dias para o exercício desse direito.

Artigo 10 — A emissão e colocação de ações bem como as condições de subscrição e

integralização dependem exclusivamente de deliberação da Diretoria, após prévia audiência do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único — A emissão de ações para integralização em bens ou créditos, depende de prévia aprovação da Diretoria.

Artigo 11 — As ações de Capital Autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

Artigo 12 — Dentro de trinta dias de cada emissão de Capital Autorizado, a Diretoria registrará o aumento do Capital subscrito mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Artigo 13 — As importâncias correspondentes à subscrição de ações poderão ser recebidas pela Sociedade, independentemente do depósito bancário, observado o mínimo de integralização inicial, fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Artigo 14 — A Sociedade não poderá emitir ações de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias.

Artigo 15 — A Sociedade somente poderá adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou Capital excedentes, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1.º — O Capital em circulação da Sociedade correspondente ao subscrito, menos as ações adquiridas em Tesouraria.

§ 2.º — As ações em Tesouraria da Sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Artigo 16 — A Sociedade poderá incorporar a seu capital os lucros suspensos, créditos de acionistas e fundos especiais desde que definitivamente disponíveis para tal finalidade.

CAPÍTULO III

Da Administração Social

Artigo 17 — A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 5 membros, sendo 1 Diretor Presidente, 1 Diretor Vice Presidente, 1 Diretor Superintendente, 1 Diretor Administrativo Financeiro e 1 Diretor Industrial acionista ou não, mas residentes e domiciliados no país.

§ 1.º — Os diretores serão eleitos com mandato de três anos podendo ser reeleitos.

§ 2.º — Cada diretor caucionará para sua gestão, 100 (cem) ações da sociedade próprias ou de terceiros, subsistindo tal caução até a aprovação pela Assembléia Geral dos atos e contas da gestão garantida.

§ 3.º — A posse e investidura de cada diretor dar-se-á como ato de prestar a caução de sua gestão, lavrando-se termo de posse no livro de atas de reuniões da diretoria.

Artigo 18 — Os membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão remuneração fixada pela Assembléia Geral, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único — Além da remuneração de que trata este artigo, a Diretoria poderá fazer jus a uma gratificação anual a critério da Assembléia Geral.

Artigo 19 — As vagas da Diretoria serão preenchidas por substitutos por ela mesma designados, os quais funcionarão até a primeira Assembléia Geral que se verificar após a ocorrência, que elegerá o novo Diretor, porém com mandato reduzido ao tempo que restava ao substituído que ocasionar a vaga.

§ 1.º — No caso de ausência ou impedi-

mento temporário de um Diretor, a Sociedade será administrada pelos demais.

§ 2.º — O mandato dos diretores somente se expirará com a eleição e posse de seus substitutos.

Artigo 20 — Dependem de autorização expressa do Diretor Presidente e de 2 outros quaisquer diretores os Atos de aquisição ou alienação de bens imóveis bem como os que constituírem hipotecas, cauções ou penhores sobre bens sociais e, ainda, para transigir ou firmar compromissos, renovar ou renunciar direitos.

Artigo 21 — Compete à Diretoria, além das atribuições legais que lhe são inerentes: a) — Administrar e representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, sempre assinando em conjunto de dois, independentemente de ordem de nomeação; b) — Nomear procuradores "ad-judicia" e ou "ad-negotia" para representá-la. Os procuradores "ad-judicia" representarão a Sociedade para fins especiais isoladamente, e os procuradores "ad-negotia" conforme especificado no instrumento de mandato. A outorga de procurações é condicionada a assinatura de, pelo menos 2 (dois) diretores; c) — Ao Diretor Presidente, em conjunto com outro diretor, compete a assinatura das ações ou títulos múltiplos e cauções representativas de ações; d) — No âmbito da administração da Sociedade, com observância do disposto nas letras "A" e "B" deste artigo compete: Ao Diretor Presidente, convocar e presidir, na forma da Lei, as Assembléias Gerais, as reuniões de Diretoria, assinar em conjunto com outro diretor as ações ou títulos múltiplos de emissão da Sociedade, assim como cauções representativas de ações, a orientação de todos os negócios da Sociedade, o exercício do direito de voto que competir à Sociedade nas Assembléias Gerais de Sociedades Anônimas, ou nos contratos de outras formas de Sociedade Admitidas em Lei, com relação às empresas de que seja ela acionista ou cotista e sua representação, junto às mesmas. Ao Diretor Vice-Presidente colaborar com o Diretor Presidente e com os demais diretores na execução de suas tarefas; coordenar todos os setores da administração da Sociedade; organizar os planos de desenvolvimento, elaborar relatórios e apresentá-los à Diretoria e aos demais órgãos da Sociedade, velar pela fiel orientação da política traçada pelo Conselho de Administração; ao Diretor Superintendente exercer a Supervisão das funções de administração, finanças, compra e venda, produção, contabilidade, fixar as diretrizes da empresa estabelecer as previsões de venda e compra para os estabelecimentos da sociedade bem como ao orçamento anual de propaganda. Ao Diretor Administrativo Financeiro a execução de todos os programas relacionados à organização interna e as finanças da Sociedade. Ao Diretor Industrial a execução de todos os programas fixados pelas diretrizes da Sociedade para os setores industriais. Os diretores poderão endossar isoladamente cheques, títulos ou valores destinados a depósitos bancários em nome da Sociedade, entretanto, a emissão de cheques só será válida se contiver a assinatura do Diretor Presidente ou do Diretor Administrativo Financeiro ou de outro diretor ou procurador.

CAPÍTULO IV

Das Assembleias Gerais

Artigo 22 — A Assembleia Geral Ordinária, se reunirá para as deliberações de sua competência no prazo previsto em Lei.

Artigo 23 — A Assembleia Geral Extraordinária se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias, convocada nas formas previstas em Lei.

Artigo 24 — Cada ação dá direito a um voto, sem limitação, nas deliberações das Assembleias Gerais excetuadas as preferências.

§ 1.º — Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procuradores legalmente constituídos cujos instrumentos de mandato, entregues à Mesa, ficarão arquivados em poder da Sociedade.

§ 2.º — Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não poderão ser procuradores de acionistas.

Artigo 25 — A Mesa das Assembleias Gerais será sempre presidida por um acionista, diretor ou não, indicado pela Assembleia, que convidará um dentre os acionistas presentes para secretariá-lo.

CAPÍTULO V
Do Conselho Fiscal

Artigo 26 — O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, e residentes e domiciliados no País, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária podendo ser reeleitos.

Artigo 27 — O Conselho Fiscal terá as atribuições e poderes conferidos por lei, e perceberá remuneração anual fixada pela Assembleia Geral Ordinária que o eleger.

Artigo 28 — Em caso de vaga de membro efetivo do Conselho Fiscal serão chamados a exercício os suplentes, obedecida a ordem de sua eleição.

CAPÍTULO VI
Do Conselho de Administração

Artigo 29 — O Conselho de Administração será constituído de um presidente e de até 8 membros eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos acionistas ou não, residentes e domiciliados no País e terá por atribuições específicas: traçar a política geral de vendas, compras, administração, finanças, propaganda e publicidade; opinar sobre a ação da diretoria, colaborando com seus trabalhos e serviços; definir, em reunião especial as tarefas e encargos de seus membros.

§ 1.º — O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que convocado por qualquer de seus membros e será dirigido pelo Presidente.

§ 2.º — Os honorários dos membros do Conselho de Administração serão fixados pela Assembleia Geral que os eleger.

§ 3.º — Os diretores poderão participar das reuniões do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII
Do Exercício Social

Artigo 30 — O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 31 — No fim de cada exercício so-

cial proceder-se-á um balanço geral em todos os valores ativos e passivos da sociedade para apuração do resultado econômico financeiro do exercício.

Artigo 32 — Do lucro líquido apurado no encerramento dos balanços de exercício e feitas as reservas exigidas e permitidas por Lei será destacada a importância de 10% (dez por cento) para constituição de um 'Fundo de Participação dos Empregados' da qual 20% (trinta por cento) para distribuição aos empregados na forma de gratificação, observadas a proporcionalidade ao salário e tempo de serviço do empregado, e 70% (setenta por cento) para aplicação em assistência social. O lucro líquido remanescente será colocado à disposição da Assembleia Geral.

Artigo 33 — Os dividendos não vencerão juros e não reclamados no prazo fixado pela Diretoria, prescreverão em favor da Sociedade na forma da Lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 34 — A Assembleia Geral cabe estabelecer um modo de liquidação da Sociedade, nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação.

Parágrafo Único — Feita a liquidação e após o pagamento integral de todo o passivo, será o saldo distribuído entre os acionistas na proporção dos valores realizados.

Artigo 35 — A Sociedade iniciará suas atividades uma vez registrados estes Estatutos na Junta Comercial do Estado do Pará, em 01 de janeiro de 1968, encerrando-se o primeiro exercício em 31 de dezembro de 1968.

Artigo 36 — O Capital inicial da Sociedade ora constituída, é de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) correspondentes a 700.000 (setecentas mil) ações ordinárias ou comuns nominativas, já subscritas e realizadas.

Artigo 37 — A Sociedade poderá participar como sócia ou acionistas do capital de outras empresas.

Certificamos que o presente é cópia fiel do original.

Vizeu (Pa.), 05 de setembro de 1973.

PAULO PINHO LUZ

Diretor Administrativo Financeiro

CLAUDIO ANTONIO MINGONE

Diretor Industrial

TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO

Contador — CRC 2071 — CPF 005961162

CARTORIO KOS MIRANDA

Reconheço as assinaturas retro de Paulo Pinho Luz e Cláudio Antonio Mingone.

Em sinal C. N. A. R. da verdade.

Belém, 06 de setembro de 1973.

CARLOS N. A. RIBEIRO

Tabellião Substituto

CARTORIO KOS MIRANDA

Reconheço a assinatura retro de Tadeu Manoel Rodrigues de Araújo.

Em sinal C. N. A. R. da verdade.

Belém, 10 de setembro de 1973.

CARLOS N. A. RIBEIRO

Tabellião Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— "JUCEPA" —

DECLARO para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x), Sr. Tadeu M. R. de Araújo, CPF-MF n. 005961162, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 02.01.73, sob n. de ordem 10/73, estando pois o referido profissional devidamente HABILITADO, na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém (Pa.), 03 de outubro de 1973.

YOLANDA DE BRITO SALOMAO

CPF-MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— "JUCEPA" —

Este Estatuto, em 5 vias foi apresentado no dia 10 de setembro de 1973 e mandado arquivar por Despacho da Junta de 02 de outubro de 1973, contendo 11 folhas de ns. 7013-23, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2221/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 02 de outubro de 1973.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da "JUCEPA"

BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO

PANTOJA

Presidente da Junta Comercial

do Estado do Pará

(T. n. 20202 — Reg. n. 3808 — Dia 09.10.73)

COMPANHIA TEXTIL DE
CASTANHAL
CGC n. 05389812/001

Assembleia Geral Extraordinária

Capital Social Autorizado Cr\$ 33.000.000,00
Capital Social Subscrito Cr\$ 31.011.006,00
Capital Social Integralizado Cr\$ 27.082.059,00

Ficam por este Edital convocados os senhores acionistas da COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL, para participarem de uma Assembleia Geral Extraordinária, a ocorrer no próximo dia 11.10.1973, às 10,00 horas, na sede social à Avenida Presidente Vargas, 4267 — Castanhal, Pa., a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte matéria:

- 1 — Aumento do Capital Social Autorizado de Cr\$ 33.000.000,00 para Cr\$ 43.000.000,00, a ser realizado em moeda corrente;
 - 2 — Alteração e Modificação dos Estatutos Sociais;
 - 3 — Proposta para firmar contrato com Entidade Financeira para aumento do Capital Social mediante registro de emissão no Banco Central do Brasil;
 - 4 — Autorização para transformar a empresa em Sociedade de Capital aberto mediante registro no Banco Central do Brasil;
 - 5 — O que ocorrer.
- Castanhal, (PA.), 1 de outubro de 1973.
— A DIRETORIA —
(Ext Reg. n. 3774 — Dias 5, 6 e 9.10.73)

RESUMO DOS ESTATUTOS DO "CHAPEU VIRADO ESPORTE CLUBE"

CAPÍTULO I

Denominação:
"CHAPEU VIRADO ESPORTE CLUBE"
Fundação:
20 de Junho de 1973
Finalidade:
O "CHAPEU VIRADO ESPORTE CLUBE"
tem por fim:

a) Incentivar e desenvolver o esporte em geral, promovendo e organizando torneios sempre que julgar oportuno e seus recursos permitirem.

b) Proporcionar outras diversões que tenham por objetivo não só as finalidades previstas como também o desenvolvimento moral e social de cada um dos seus associados.

Parágrafo único:

A sede social do CHAPEU VIRADO ESPORTE CLUBE, está localizada, provisoriamente, na Estrada do Diamante, s/n., na Vila do Mosqueiro, comarca da capital do Estado do Pará.

CAPÍTULO III

Dos sócios e categorias:
O CHAPEU VIRADO ESPORTE CLUBE, compõe-se de sócios de ambos os sexos, obedecendo as seguintes categorias: Fundadores, Efetivos, Beneméritos e Atletas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução do Clube:
Em reunião extraordinária da Assembléia Geral, em que se tiver de tratar da dissolução com mais da metade de seus sócios em pleno gozo de seus direitos, votando favoravelmente todos os presentes.

CAPÍTULO VIII

Da executiva:
O Clube terá uma Diretoria eleita anualmente será constituída pelos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, 1.º e 2.º Secretários, 1.º e 2.º Tesoureiros, Diretor de Sede e Diretor de Esportes.

Mosqueiro,
Antonio Joaquim Tavares Ferreira
Presidente

Reconheço verdadeira a assinatura supra de Antonio Joaquim Ferreira.

Em test. AQL da verdade.
Mosqueiro, 29 de setembro de 1973.
Amilton Quaresma Lameira
Esc. juramentado

Cartório Corrêa de Miranda — 4.º Ofício
Reconheço a assinatura de Amilton Quaresma Lameira.

Em test. RFC da verdade.
Belém, 03 de outubro de 1973.
Reginaldo P. da Cunha
Tab. substituto

(T. n. 20200 — Reg. n. 3797 — Dia: 09/10/73).

CIAPESC — COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA

C.G.C. (MF) 04.933.446/001
Assembléia Geral Extraordinária
"CONVOCAÇÃO"

São convocados os senhores acionistas da CIAPESC — Companhia Amazônica de Pesca, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social à Rodovia Arthur Bernardes Km. 14,5 Icoaraci—Belém—Pará, no próximo dia 12 de outubro de 1973, às 10 horas, para discutirem e deliberarem sobre a

seguinte Ordem do Dia: a) Tomar conhecimento da renúncia do Diretor Industrial e eleger substituto; b) Outros assuntos de interesse social.

Belém, 04 de outubro de 1973.

Eddy Alberto Cury

Diretor Superintendente

(T. n. 20199 — Reg. n. 3795 — Dias: 6, 9, e 10.10.73).

COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE

C.G.C. 05.426.234

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 1.º de agosto de 1973.

À primeira dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e três, às nove horas, em sua sede Social, na localidade de Barreira do Campo, município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, pessoalmente convocados por via epistolar, conforme autoriza a resolução DNRC/DOG n. 18, de 20.10.69, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária todos os acionistas, representando a totalidade das ações ordinárias com direito a voto, da COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE, cujas assinaturas constam do Livro de Presença.

Assumindo a presidência dos trabalhos, o Sr. Eduardo Celestino Rodrigues convidou a mim, Américo Malzone para secretariar os trabalhos, ficando assim constituída a mesa.

Iniciando, explicou o Sr. Presidente que a presente reunião tinha por fim apreciar a Proposta da Diretoria e respectivo Parecer do Conselho Fiscal sobre o aumento do capital autorizado da sociedade e consequente alteração dos Estatutos Sociais, determinando, em seguida a mim secretário, que fizesse a leitura dessas peças, o que foi feito cujo conteúdo é o seguinte: — PROPOSTA DA DIRETORIA — Senhores Acionistas: — A diretoria da COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE, reunida nesta data, resolveu por unanimidade, propor a V. Ss. um aumento de seu capital autorizado, aumento esse que deverá ser atendido na sua totalidade com recursos próprios a serem integralizados parceladamente. Nestas condições propomos que o capital autorizado da sociedade passe de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) para Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) dividido em 13.750.000 (treze milhões, setecentas e cinquenta mil) ações ordinárias ou comuns e 11.250.000 (onze milhões, duzentas e cinquenta mil) ações preferenciais. Do capital autorizado estão subscritas e integralizadas 3.374.769 (três milhões, trezentas e setenta e quatro mil, setecentas e sessenta e nove) ações ordinárias e 7.184.689 (sete milhões, cento e oitenta e quatro mil seiscentas e oitenta e nove) ações preferenciais. O saldo do capital autorizado, no total de Cr\$ 14.440.542,00 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e dois cruzeiros), sendo Cr\$ 10.375.231,00 (dez milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e um cruzeiros) correspondentes às ações ordinárias ou comuns, e Cr\$ 4.065.311,00 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e onze cruzeiros), correspondentes às ações preferenciais, deverá ser subscrito e integralizado a critério da diretoria. Aprovada que seja essa alteração, o prêmio do artigo 5.º deverá ser modificado, com a redação

abaixo conservados os seus respectivos parágrafos. "Artigo 5.º — O capital social autorizado é de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), dividido em 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de ações nominativas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, sendo 13.750.000 (treze milhões, setecentas e cinquenta mil) ações ordinárias ou comuns e 11.250.000 (onze milhões, duzentas e cinquenta mil) ações preferenciais". Em face das normas estabelecidas pela SUDAM quanto à composição da diretoria e tendo em vista que a sociedade vem sendo dirigida por três membros, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária de 14 de abril de 1972, vimos propor aos Senhores Acionistas a redução no quadro de diretores, atualmente de 8 (oito) para 3 (três) membros. Aprovada também esta alteração, sugerimos que os artigos 6.º e 10.º passem a figurar nos estatutos com a seguinte redação: "Artigo 6.º — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) diretores, acionistas ou não, residentes no país e eleitos pela Assembléia Geral que fixará seus honorários, podendo os diretores ser reeleitos". "Artigo 10.º — A Diretoria se reunirá sempre que necessário, e deliberará validamente com a presença de 2 (dois) diretores; sendo lavradas as atas das reuniões no livro próprio". Informamos ainda, que a sociedade Cetenco Engenharia S. A. — CGC n. 61.550.497, com sede na Capital do Estado de São Paulo, manifestou interesse em subscrever 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias, integralizando-as com créditos em contas correntes. Assim sendo, propomos a emissão das referidas ações e sua entrega àquela sociedade, sem levar em conta o direito de preferência, de acordo com o parágrafo 7.º do artigo 5.º dos Estatutos Sociais. Esta é a proposta que tínhamos a propor. Santana do Araguaia (Pa.), 20 de julho de 1973. (aa) Eduardo Celestino Rodrigues, Albino Malzone, Henrique Vita. PARECER DO CONSELHO FISCAL — O Conselho Fiscal da COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE, tendo examinado a Proposta da Diretoria desta data, objetivando o aumento do capital autorizado, da sociedade de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) para Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) com a consequente alteração do prêmio do artigo 5.º dos Estatutos Sociais, a redução do quadro de Diretores de 8 (oito) para 3 (três) membros com a nova redação dos artigos 6.º e 10.º e a subscrição de 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias pela sociedade Cetenco Engenharia S.A., a serem integralizadas com créditos em contas correntes, são de parecer que a referida proposta é de interesse da sociedade e está de acordo com a Lei, tendo sido observado o disposto no parágrafo 3.º do artigo 46 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, merecendo a aprovação dos Srs. Acionistas. Santana do Araguaia (Pa.), 20 de julho de 1973. (aa) Francisco de Assis Gerin, Henrique Olivetti, Joffre Freitas de Moraes.

Finda a leitura, foi a proposta posta em discussão pelo Sr. Presidente, que informou ter a sociedade Cetenco Engenharia S. A., por seu diretor Superintendente, Sr. Albino Malzone, manifestado a sua disposição de subscrever 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias nominativas, integralizando-as com o seu crédito em Contas Correntes.

Em seguida o Sr. Presidente esclareceu que essa subscrição poderá ser feita, sem levar em conta o direito de preferência, à vista do parágrafo 7.º do artigo 5.º dos Estatutos Sociais. Após a discussão, submeteu-se a Proposta da Diretoria à

votação, tendo sido aprovada por unanimidade, passando o capital autorizado da sociedade para Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), com o prêmio do artigo 5.º, e os artigos 6.º e 10.º a terem redação constante da Proposta da Diretoria.

A seguir foi preenchido o Boletim de Subscrição, por determinação do Sr. Presidente, e que é transcrito como segue: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE — BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO PARTICULAR, de ... 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias nominativas da COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE, com sede na localidade de Barreira do Campo, Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, a serem subscritas e integralizadas com créditos em contas correntes. Com esta subscrição e integralização o Capital Autorizado de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) da sociedade, passa a ter a seguinte composição: Capital em circulação Cr\$ 13.559.458,00 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros) sendo Cr\$ 6.374.769,00 (seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros) em ações ordinárias e Cr\$ 7.184.689,00 (sete milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove cruzeiros) em ações preferenciais e capital a subscrever Cr\$ 11.440.542,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e

dois cruzeiros), sendo 7.375.231 (sete milhões, trezentas e setenta e cinco mil, duzentas e trinta e uma) ações ordinárias e 4.065.311 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, trezentas e onze) preferenciais. N. de Ordem — Denominação, CGC, Nacionalidade e Endereço — Ações Subscritas, Tipo Quantidade — Valor Integralizado em Contas Correntes — 1 CETENCO Engenharia S.A., CGC n. 61.550.497, sociedade brasileira, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, à Rua Maria Paula, 36 — Ordinárias — 3.000.000 — ... 3.000.000,00 — Confere com o original — Santana do Araguaia (Pa.), 1º de agosto de 1973. — a) Eduardo Celestino Rodrigues, Presidente — a) Américo Malzoni, Secretário.

Finalizando o sr. Presidente franqueou a palavra a quem quisesse dela fazer uso. Ninguém se manifestando foram encerrados os trabalhos, dos quais eu, secretário lavrei esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

Santana do Araguaia (Pa.), 1º de agosto de 1973. aa) Eduardo Celestino Rodrigues — p. Cetenco Engenharia S.A. a) Albino Malzone — Albino Malzone — Lívio Malzoni — Adolpho Vaz de Arruda — Salvador Caruso Orlando — Renato Lima da Costa — Américo Malzoni — pp. Maria Helena M. Carmona a) Eduardo Celestino Rodrigues — Sylvio Claro Cunha — Joffre Freitas de Moraes — Oscar Malzone — Victor Malzoni — André Bujnicki — Wilson José de Barros — Floriano Kahtalian — Paulo de Tarso Souza Martins

— Bráulio de Souza Machado — Urbano Padua de Araújo — Odinovaldo Ricetti — Nuncio Malzoni Júnior — Henrique Vita — Eduardo Celestino Rodrigues, Presidente — Américo Malzoni, Secretário.

Certificamos que a presente é cópia fiel da ata transcrita no livro próprio da sociedade. Santana do Araguaia (Pa.), 1º de agosto de 1973.

EDUARDO CELESTINO RODRIGUES
Presidente
AMÉRICO MALZONI — Secretário
JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA
Contador CRC IS-186-PA.

5º CARTÓRIO DE NOTAS
São Paulo

Reconheço por semelhança, as firmas supra de: Eduardo Celestino Rodrigues — Américo Malzoni e José Rodrigues de Paiva
São Paulo, 28 de agosto de 1973.

DANIEL SICCI — Escrevente Autorizado
Selo de Emolumentos e Aposentadoria pagos por verba desta Cr\$ 0,50 cada firma reconhecida

ASSESSORIA AO CONSELHO FISCAL
Dec. Lei n. 9.295 de 27.05.1946
Resoluções, do C.F. Cont. 181 e 107/59
JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA
Contador — C.R.C. Pa. 0341
Mutuário MTPS n. 01 — CPF n. 000854992

COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO PARTICULAR, de 3.000.000 (três milhões) de ações ordinárias nominativas da Companhia Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre, com sede na localidade de Barreira do Campo, Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, a serem subscritas e integralizadas com créditos em contas correntes. Com esta subscrição e integralização o Capital Autorizado de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) da sociedade passa a ter a seguinte composição: Capital em circulação Cr\$ 13.559.458,00 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros) sendo Cr\$ 6.374.769,00 (seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros) em ações ordinárias e Cr\$ 7.184.689,00 (sete milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove cruzeiros) em ações preferenciais e capital a subscrever Cr\$ 11.440.542,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e dois cruzeiros) sendo 7.375.231 (sete milhões, trezentas e setenta e cinco mil, duzentas e trinta e uma) ações ordinárias e 4.065.311 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, trezentas e onze) preferenciais.

N. de Denominação, CGC, Nacionalidade
Ordem e Endereço

AÇÕES SUBSCRITAS

Assinaturas

Ordem	Endereço	Tipo	Quantidade	Valor Integralizado em Contas Correntes	Assinaturas
-------	----------	------	------------	---	-------------

01 Cetenco Engenharia S.A. — CGC n.
61.550.497, sociedade brasileira, com sede
em São Paulo, Capital do Estado de São
Paulo, à Rua Maria Paula, n. 36

Ordinárias

3.000.000

3.000.000,00

a) ILEGIVEL

Santana do Araguaia (Pa.), 1º de agosto de 1973.
EDUARDO CELESTINO RODRIGUES
Presidente

AMÉRICO MALZONI — Secretário

JOSÉ RODRIGUES DE PAIVA
Contador CRC IS-186-PA.

5º CARTÓRIO DE NOTAS
São Paulo

Reconheço por semelhança, as firmas supra de: Eduardo Celestino Rodrigues — Américo Malzoni e José Rodrigues de Paiva
São Paulo, 28 de agosto de 1973.

Em testemunha D.S. da verdade.

DANIEL SICCI — Escrevente Autorizado
Selo de Emolumentos e Aposentadoria pagos
verva desta Cr\$ 0,50 cada firma reconhecida

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
"JUCEPA"

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S.A. o seguinte:

Emolumentos	250,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	5,00
	<hr/>
	Cr\$ 255,00

Esta Ata e Boletim em 5 (cinco) vias foram apresentados no dia 20/09/1973 e mandados arquivar por despacho da Junta de 27 de mesmo contendo 5 (cinco) folhas de números 6743/47 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 2190/73. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 1º Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 27 de setembro de 1973.

5º CARTÓRIO DE NOTAS
São Paulo

Autenticação: — Esta Xerocópia confere com o documentos a mim exibido e dou fé.

São Paulo, 28 de agosto de 1973.

Em testemunha D.S. da verdade.

DANIEL SICCI — Escrevente Autorizado
Selo de Emolumentos e Aposentadoria pagos
verva desta Cr\$ 0,50 cada firma reconhecida

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Agência Centro

Belém, de 1973

Recebemos os valores acima

a) ILEGIVEL — Caixa

BENEDICTO GILBERTO DE A. PANTOJA
Pres. da Junta Comercial do Estado do Pará

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral da JUCEPA

(Ext. — Reg. n. 3.793 — Dia 9.10.1973)

PEDRO CARNEIRO S.A.
— INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 CGC (MF) 04.905.477/1

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 Estão por este edital convocados os Senhores Acionistas da Sociedade PEDRO CARNEIRO S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede social, à Travessa Campos Sales, 63 — 11o. andar, nesta cidade de Belém (PA), às 15:00 horas do dia 19 do mês de outubro em curso, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

1. Elevação do capital social atualmente de Cr\$ 14.423.500,00 para Cr\$ 17.052.100,00, através da utilização do saldo da conta "Fundo para Aumento de Capital Decreto-Lei n. 756/69", no montante de Cr\$ 789.404,00, e de parte do saldo da conta "Fundo para Correção Monetária — Lei n. 4.357/64", no montante de Cr\$ 1.839.196,00, e consequente bonificação, em novas ações ordinárias, de acordo com os Estatutos Sociais;
2. Alteração dos Estatutos Sociais;
3. Renúncia de Diretor;
4. O que o corrente.

Belém (PA), 04 de outubro de 1973.

Armando Rodrigues Carneiro
Sebastião Rodrigues Carneiro
Evandro Coelho

Diretores

(Ext. Reg. n. 3813—Dias—9, 10 e 11.10.73)

CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE

Instrumento Particular de Constituição da Sociedade Civil por cotas de responsabilidade limitada que girará sob a denominação "Motel Farol Ltda.", como abaixo melhor se declara:

Pelo presente instrumento particular, Roberval Gustavo Rodrigues, brasileiro, solteiro, escriturário, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Dom Romualdo de Seixas, número 606, 2o. andar, portador do CPF do Ministério da Fazenda número 042.281.463, carteira de identidade número 804.038, expedida pela SEGUP/PA, em 12 de fevereiro de 1971, e João Antonio de Paiva, brasileiro, solteiro, comerciário, residente domiciliado nesta cidade à rua Jerônimo Pimentel, n. 71, portador do CPF do Ministério da Fazenda número 008.996.402, carteira de identidade número 141.821, expedida pela SEGUP/GO, em 23 de outubro de 1972, todos maiores, resolvem constituir uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 1.364, do Código Civil Brasileiro vigente, e que será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação social de "Motel Farol Ltda", tendo sua sede na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

SEGUNDA: Constitui objetivo da sociedade a exploração e hospedagem de terceiros em "Moteis" e similares, bem como qualquer outra atividade correlata.

TERCEIRA: A sociedade, cujo prazo de duração é indeterminado, iniciará suas atividades na data da inscrição do respectivo contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

QUARTA: O capital social será de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), devidamente integralizado no ato da assinatura deste contrato, sendo subscrito pelos sócios na proporção seguinte: 9.000 (nove mil) quotas, no valor total de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), pelo sócio Roberval Gustavo Rodrigues, e 1.000 (mil) quotas, no valor total de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), pelo sócio João Antonio de Paiva.

QUINTA: responsabilidade dos sócios é limitada, na forma do artigo 2.º do Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, ao montante do capital social.

SEXTA: Aos sócios poderão ser arbitradas retiradas mensais, a título de "pro-labore", levadas à conta de despesas gerais da sociedade, observado sempre o limite estabelecido pela legislação do Imposto de Renda em vigor.

SETIMA: A administração da sociedade compete ao sócio Roberval Gustavo Rodrigues, podendo o mesmo praticar todos os atos e operações referentes ao objeto social representando a sociedade judicial e extrajudicialmente, por si ou procurador bastante, inclusive em negócios que importem a aquisição ou alienação de bens do patrimônio social;

OITAVA: A retirada ou falecimento de qualquer um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade. O sócio retirante, ou os herdeiros do que falecer, terão seus haveres apurados de acordo com balanço que será realizado até 30 (trinta) dias após a retirada ou falecimento, e pagos a si ou seus sucessores legítimos, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencível a primeira 30 (trinta) dias após o balanço antes referido. O sócio sobrevivente ou remanescente será obrigado a se associar a outro, a fim de que a sociedade possa prosseguir com mais de um sócio, nos termos da lei vigente;

NONA: Fica designado o dia 31 de dezembro de cada ano para a realização do balanço social, sendo os lucros ou perdas que então se verificaram divididos entre os sócios na proporção de suas cotas;

DÉCIMA: Entre os sócios as quotas serão livremente transferíveis. A transferência de quotas a terceiros, somente poderá ser feita depois de os sócios remanescentes renunciarem ao direito de preferência que lhes é assegurado, em igualdade de preço e condições, e aprovarem a inclusão de terceiros na sociedade;

DÉCIMA PRIMEIRA: É vedado a qualquer dos sócios utilizar-se da denominação social em negócios alheios aos fins sociais, inclusive avais e fianças;

DÉCIMA SEGUNDA: O presente contrato só poderá ser alterado mediante consenso unânime dos sócios ou seus procuradores bastantes;

DÉCIMA TERCEIRA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pela decisão dos cotistas, cabendo a cada cota do capital social o direito de um (1) voto em tais deliberações;

DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o fóro da sociedade, a comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, como único competente, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

E, por se acharem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, uma das quais será arquivada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Belém, 08 de outubro de 1973.

Roberval Gustavo Rodrigues

João Antonio de Paiva

TESTEMUNHAS:

Nilza Ferreira

Nelson José P. Coelho

Reconheço as assinaturas de Roberval J. Rodrigues, João A. de Paiva, Nilza Ferreira e Nelson José P. Coelho.

Belém, 08 de outubro de 1973.

Em test. RC da verdade.

Reginaldo Cunha

Tab. Substituto

(T. n. — 20207 — Re. n. 3812 — Dia: 09.10.73).

AGRO PECUÁRIA TAUÁ S/A
 CGC n. 04.944.385/001

Assembléia Geral Extraordinária

Capital Social Autorizado Cr\$ 14.000.000,00
 Capital Social Subscrito Cr\$ 6.320.320,00
 Capital Social Integralizado Cr\$ 6.263.971,00

Ficam por este Edital convocados os senhores acionistas da AGRO PECUÁRIA TAUÁ S/A., para participarem de uma Assembléia Geral Extraordinária, a ocorrer no próximo dia 11.10.1973, às 14 horas, na sede social à Rua XV de Novembro, 226 — 14o andar, conjunto 1.411 — Belém, (PA.), a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte matéria:

- 1 — Aumento do Capital Social Autorizado de Cr\$ 14.000.000,00, para Cr\$ 24.000.000,00, a ser realizado em moeda corrente;
- 2 — Alteração e Modificação nos Estatutos Sociais;
- 3 — Proposta para firmar contrato com Entidade Financeira para aumento do Capital Social mediante registro de emissão no Banco Central do Brasil;
- 4 — O que ocorrer.

Belém, (PA.), 01 de outubro de 1973.

— A DIRETORIA —

(Ext. Reg. n. 3776 — Dias 5, 6 e 9.10.73)

COMPANHIA INDUSTRIAL
DE PRODUTOS ALIMENTARES
DE SANTARÉM
 (CIPASA)

C.G.C. n. 05.710.603/001

ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

— CONVOCAÇÃO —

Ficam convidados os senhores acionistas a reunirem-se no dia 20 de julho de 1973, às 16,00 horas em nossa sede Social, à Avenida Mendonça Furtado, n. 1351, nesta cidade para tratarem dos seguintes assuntos:

ORDEM DO DIA:

- a) Eleição da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;
- b) O que ocorrer.

Santarém, (PA.), 12 de julho de 1973.

a) **FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO** — Diretor

(T. n. 20.201 — Reg. n. 3805 — Dias 9, 10 e 11.10.73).

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUARIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - CIDAPAR
C.G.C. 05.770.003

Ata da Assembléa Geral Extraordinária, realizada em 18 de agosto de 1973

Aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e três, na sede social, sita no Km 104 da BR-316 (Rodovia Pará-Maranhão), Município de Vizeu, deste Estado, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária os acionistas da Companhia de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará — CIDAPAR. Na conformidade do art. 21 dos Estatutos Sociais a Assembléa foi presidida pelo Sr. Baldomero Barbará Neto, Presidente da Companhia, que, para secretário, convidou a mim, José Nicanor Sigríst. Constituída a mesa, o Sr. Presidente após verificar por suas assinaturas lançadas no livro de presença de acionistas, acharam-se presentes acionistas em número legal, declarou instalada a Assembléa, a qual fora convocada na forma da Lei por editais publicados no "Diário Oficial" do Estado do Pará de 10, 11 e 14 e no jornal "O Liberal" de 13, 14 e 16 de agosto de 1973, dispensando a leitura dos referidos editais, por serem do conhecimento de todos os presentes. Passando em seguida à Ordem do Dia constantes dos editais de convocação, pediu-me o Sr. Presidente que efetuasse a leitura do Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971, documentos esses publicados no "Diário Oficial" de 11.04.72 e no jornal "O Liberal" de 05.04.72, explicando em seguida que só agora estava sendo submetida à apreciação da Assembléa, as contas desse exercício, em virtude da sociedade ter passado por sérios problemas de todas as ordens, gerando um atraso na execução normal de seus compromissos e obrigações. Terminada a leitura, foram as contas do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971 postas em discussão pelo Sr. Presidente e em seguida por ele submetidos à votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade, com abstenção dos legalmente impedidos. Passando em seguida ao item "b" da Ordem do Dia, o Sr. Presidente pediu-me que efetuasse a leitura do Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1972, cujos documentos foram publicados no "Diário Oficial" do Estado do Pará em 30 de março de 1973 e no jornal "O Liberal" de 20.03.73, explicando que, pelo mesmo motivo do exercício anterior, essas contas não foram apresentadas dentro do tempo hábil. Terminada a leitura e após discutidas as contas apresentadas, foram as mesmas aprovadas por unanimidade de votos. Passando ao item "c" da Ordem do Dia, esclareceu o Sr. Presidente, que não seria necessário a retificação da Assembléa Geral Extraordinária realizada em 08 de março de 1973, pois ficou constatado que a mesma encontrava-se correta e, para que não restasse dúvidas, pediu-me que procedesse à leitura da referida Ata. Terminada a leitura, ficou constatada pelos presentes, sua exatidão. A seguir o Sr. Presidente deu a palavra a

quem dela quisesse fazer uso para tratar de assuntos de interesse da sociedade. Como ninguém se manifestasse, declarou o Sr. Presidente encerrada a reunião e suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual reaberta a sessão foi lida e achada conforme, sendo assinada por todos os presentes. Vizeu, 18 de agosto de 1973, (aa) Baldomero Barbará Neto — Presidente; Nicanor Sigríst — Secretário; Antonio Mingone, Rodolfo Erminio Antici e Carlos Alberto Sizenando Mendes, p. Banco Denasa de Investimentos S/A, Ciro Fontão de Souza, Claudio Antonio Mingone, Baldomero Barbará Neto e Rodrigo Paulo de Padua Lopes, p. DEPAR — Desenvolvimento do Pará Comércio e Agricultura Ltda., Ederlindo Fabeni, José Nicanor Sigríst e Mafalda Spiandorin Mingone.

Certifico que a presente é cópia fiel do original lavrado no livro próprio n. 1, da Companhia de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará — CIDAPAR.

Vizeu, 18 de agosto de 1973. — (a) JOSÉ NICANOR SIGRIST, Secretário.
TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO
CPF 005961162 - Contador - CRC 2071

CARTÓRIO DOS MIRANDA

Reconheço as assinaturas de João Nicanor Sigríst e Tadeu Manoel Rodrigues de Araujo.

Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 06 de setembro de 1973. — (a)
CARLOS N. A. RIBEIRO, Tabelião Substituto.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ "JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A, o seguinte:

Emolumentos	10,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	5,00
	Cr\$ 15,00

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.
Agência Centro

Belém, 06.09.1973.

Recebemos os valores acima.

— Caixa —

(a) ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ "JUCEPA"

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o ano de 1973 o Certificado de Habilitação do Contador Sr. Tadeu Manoel Rodrigues de Araujo, CPF-MF n. 005961162, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 2.1.1973, sob número de ordem 10/73, estando pois o referido profissional devidamente habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém, (PA) 13 de setembro de 1973. —

(a) YOLANDA DE BRITO SALOMÃO — Of. de Administração — Padrão "II" — CPF-MF n. 007.771.892.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ "JUCEPA"

Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 10 de setembro de 1973 e mandada arquivar por despacho da Junta de 13 do mesmo, contendo 2 folhas de ns. 6466-67 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que fao uso. Tornou na ordem de arquivamento n. 2049/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 13 de setembro de 1973. — (aa) ALFREDO FERREIRA COELHO, Secretário Geral da JUCEPA; BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO PANTOJA, Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

(T. n. 20204 — Reg. n. 3810 — Dia 9.10.73)

DEMOCRATA S. A. — Indústria e Comércio

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição para serem examinados em nosso escritório, à rua 28 de Setembro, n. 1.245, nesta cidade, no expediente normal, os documentos a que se referem o artigo 99 do Decreto Lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, referente ao exercício de 1972.

Belém, 01 de outubro de 1973.

CUSTÓDIO SERAFIM ARAUJO FERREIRA

DIOGO — Diretor

(Ext. — Reg. n. 3.747 — Dias 3, 5 e 9/10/73)

COMPANHIA AGROPECUARIA RIO JABURU (COPEJA)
— AVISO —

Por este meio comunico aos Senhores Acionistas que os documentos de que trata o art. 99, "a", "b", "c" e "d" da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se à disposição dos mesmos, em nossa sede social, nas horas de expediente normal.

Belém, 05 de outubro de 1973.

Galliano Cei

Diretor Presidente

(Ext. Reg. — n. 3796 — Dias: 6, 9 e 10.10.73)

Coletânea de Decretos-Leis, contendo a Lei Orgânica dos Municípios

Preço especial para as Prefeituras dos Municípios do Pará

A venda no Arquivo da Imprensa Oficial

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARA

Pelo presente e nos termos do parágrafo 1º do Art. 299 do Regulamento Geral da Previdência Social, ficam notificados os beneficiários abaixo indicados de que foram indeferidos seus requerimentos de benefícios: — Arisonilde Martins de Souza — NB/31-9.962.591 — Aux. Doença 100973; Antonio da Silva Monteiro — NB/31-9.962.375 — Aux. Doença 23/0873; Alvina Rodrigues Aux. Doença 31/9.958.867 — 030973 — Recurso; Antero Lima de Figueiredo — NB/31-9.959.813 — Aux. Doença 030873 — Recurso; Antonio Gomes Pinheiro — NB/31-9.958.887 — Aux. Doença 210873 — Recurso; Antonio Alves Pinheiro — NB/31-9.632.270 — Aux. Doença 210873 — Recurso; Antonia Amália de Lima Vieira — NB/31-9.962.260 — Aux. Doença 200873; Benedito Gonçalves Correa — NB/31-9.954.297 — Recurso; 300873; Benedito Leonidas Fonseca — NB/31-9.962.216 — Aux. Doença 150873; Bernardino Alves de Oliveira — NB/31-9.958.975 Recurso 030873; Ciriaco Vassén Lins — NB/31-9.960.865 — Aux. Doença 030873 — Recurso; Doralice Amoras — NB/31-9.961.966 — Aux. Doença 200873; Ernani da Silva Brito — Aux. Doença 310873; NB/31-9.962.531; Eneidino Ferreira Ribeiro — NB/31-9.962.786 — Aux. Doença 230873; Elvira Rodrigues de Almeida — NB/31-9.955.555 — Aux. Doença 210873 — Recurso; Euclides Barbosa — NB/31-9.960.135 — Aux. Doença 210873 — Recurso; Euclides Maia dos Santos — NB/31-5.482.966 — Aux. Doença 140873 — Recurso; Filomeno Simão Carneiro — NB/31-9.961.754 — Recurso; 120973 — Francisca Garcia Lobo — NB/31-9.960.018 — Aux. Doença 210873 — Recurso; Fernanda dos Santos Azevedo — NB/31-Carta 12-005.1/281/73 de 140873; Francisco Lima da Silva — NB/31-8.345.839 — Aux. Doença 030873 — Recurso; Florentina Serrão — NB/31-9.961.647 — Aux. Doença 030873 — Recurso; Francisco Ferreira Bentes — NB/31-9.961.779 — Aux. Doença 130873; Francisco Silveira Barbosa — NB/31-9.955.357 — Aux. Doença 030873; Recurso — Geraldo Teles Costa — NB/31-9.960.324 — Aux. Doença 290673 — Recurso; Gregório Oliveira Batista — NB/31-9.962.394 — Aux. Doença 070873; Hilda Gomes da Silva — NB/31-9.960.824 — Aux. Doença 030873 — Recurso; Izabel Araújo Gemaque — NB/31-9.962.408 — Aux. Doença 130873; Inácio de Melo Pinheiro — NB/31-9.636.476 — Aux. Doença 030973 — Recurso; Izaque Moraes da Silva — NB/31-9.646.929 — Aux. Doença 030873 — Recurso; José Carlos de Lima — NB/31-9.962.279 — Aux. Doença 030973 — Recurso; Jessi Coelho da Rocha — NB/31-9.634.059 — Aux. Doença 170973 — Recurso; José Epifânio do Rêgo — NB/31-9.959.679 — Recurso 240873; José Pereira da Silva — NB/31-9.961.601 — Aux. Doença 210873 — Recurso; José Alves de Lucena — NB/31-9.958.672 — Aux. Doença 030973 — Recurso; José Rosa Ferreira — NB/31-9.960.739 — Aux. Doença 230773 — Recurso; José da Silva Couto — NB/31-9.958.102 — Aux. Doença 030873 — Recurso; Jonas Alves dos Santos — NB/31-9.962.395 — Aux. Doença 200873; Josadaque Dantas Queiroz — NB/31-8.346.455 — Aux. Doença 030873 — Recurso; José da Costa Vieira — NB/31-8.343.710 — Aux. Doença 140873 — Recurso; José Teles da Trindade — NB/31-9.961.579 — Aux. Doença 030873 — Recurso; Lívio Elcio C. Oliveira — NB/31-9.954.232 — Aux. Doença — Recurso; Luzio Pinheiro de Lima — NB/31-9.962.544 — Aux. Doença — 100973; Leonardo de Souza da Silva — NB/31-9.958.771 — Aux. Doença 100973; Laurina de Souza — NB/31-9.962.706 — Aux. Doença 030973; Lídia Oliveira Pontes — NB/31-9.645.872 — Aux. Doença 210973 — Recurso; Maria José A. Gonçalves — NB/31-9.962.266 — Aux. Doença 030973 — Recurso; Manoel Inocencio Jesus Pio — NB/31-9.962.26 — Aux. Doença 030973 — Recurso; Manoel Ferreira da Silva — NB/31-9.962.558 — Aux. Doença 100973; Manoel do Carmo Moraes — NB/31-9.959.747 — Aux. Doença 210873 — Recurso; Maria das Graças Dantas Almeida — NB/31-9.961.985 — Aux. Doença 030973 — Recurso; Milton Modesto Domingues — NB/31-9.643.633 — Aux. Doença 030973 — Recurso; Maria Rosa Sales Garcia — NB/31-9.960.626 — Aux. Doença 030873 — Recurso; Maria Arice F. de Oliveira — NB/31-9.960.956 — Aux. Doença 030873 — Recurso; Marcelino Ribeiro dos Santos — NB/31-9.961.591 — Aux. Doença 120773; Manoel da Luz Gonçalves — NB/31-9.647.314 — Aux. Doença 210873 — Recurso; Manoel Dantas de Moraes — NB/31-9.954.875 — Aux. Doença 210873 — Recurso; Maria de Lourdes da Silva — NB/31-9.961.948 — Aux. Doença 090873; Nárvia Jaques da Silva — NB/31-9.962.358 — Aux. Doença 150873; Odilon Barbosa Filho — NB/31-9.962.445 — Aux. Doença 31.08.73; Ozias Pompeu de Sales — NB/31-9.962.027 — Aux. Doença 070873; Pedro Luiz dos S. Nunes — NB/31-9.956.129 — Aux. Doença 210873 — Recurso; Pedro Ferreira de Almeida — NB/31-9.961.642 — Aux. Doença 230773 — Recurso; Raimundo Padilha Santos — NB/31-5.484.195 — Aux. Doença 030973 — Recurso; Raimundo Irene Nascimento — NB/31-9.954.927 — Aux. Doença 030973 — Recurso; Raimundo Beto Coelho — NB/31-9.960.722 — Aux. Doença 030973 — Recurso; Raimundo Alves Ribeiro — NB/31-9.962.502 — Aux. Doença 030973; Raimundo Sodrê Filho — NB/31-9.961.544 — Aux. Doença 230873; Raimundo Ferreira da Silva — NB/31-9.642.743 — Aux. Doença 030973 — Recurso; Raimundo de Oliveira Brandão — NB/31-9.962.380 — Aux. Doença 230873; Raimundo Menezes Soares — NB/31-9.962.338 — Aux. Doença 230873; Raimundo Costa Farias — NB/31-9.962.187 — Aux. Doença 170973 — Recurso; Raimundo do E. S. Muniz — Aux. Doença 030873 — Recurso; Raimundo da Conceição — NB/31-9.962.056 — Aux. Doença 070873; Walter Santos Costa — NB/31-9.957.729 — Aux. Doença 170973 — Recurso; Waldemar da Costa Sargês — NB/31-9.639.262 — Aux. Doença 030873 — Recurso; Zacarias Pinheiro de Almeida — NB/31-9.954.573 — Aux. Doença 030873 — Recurso.

Belém, 30 de setembro de 1973.

(Ext. — Reg. n. 3815 — Dia 9.10.73)

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Região de Exploração do Norte
RENOR

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

1. A PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS, Região de Exploração do Norte (RENOR), participa às firmas interessadas na prestação, sob regime de empreitada, dos serviços de transporte diário de empregados da PETROBRAS, que aceitaram a inscrição a TOMADA DE PREÇOS pertinente, para os percursos Icaraci/Base do Tapanã/Icoaraci e Belém/Base do Tapanã/Belém, em ônibus tipo rodoviário, ano de fabricação não anterior a 1970, com capacidade de, no mínimo 36 passageiros sentados.

2. Fica reservado à PETROBRAS/RENOR o direito de, a qualquer tempo, desistir da celebração do contrato, escolher a proposta que julgar mais conveniente ou optar pela anulação da TOMADA DE PREÇOS, sem que dessa sua decisão possa resultar, em qualquer caso, reclamação por parte dos proponentes, sob qualquer pretexto.

3. Os interessados poderão tomar ciência das condições relativas a essa contratação no horário normal de expediente do escritório da PETROBRAS/RENOR, sito a Rodovia Artur Bernardes S/n., Base do Tapanã, nesta cidade, em todos os dias úteis da semana.

4. A abertura das propostas deverá ocorrer no dia 10 de dezembro de 1973, às quinze (15) horas, no endereço acima, na Sala de Reuniões, ocasião em que os interessados deverão apresentar suas propostas à Comissão de Tomada de Preços.

Belém, Pará, 03 de outubro de 1973.

OTAVIO BENEDITO DE CARVALHO MELO — Superintendente da Região de Exploração do Norte.

(Ext. Reg. n. 3803 — Dia 9.10.73)

MINISTERIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO NACIONAL
DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA — INCRA

— EDITAL DE CONVOCAÇÃO —

O Coordenador do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA, na Região Norte, usando de suas atribuições legais, vem através do presente Edital, convocar as Cooperativas abaixo relacionadas, para dentro de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, a partir desta publicação, se apresentarem à DIVISÃO TÉCNICA desta Coordenadoria, sita à Trav. 9 de Janeiro, n. 1.702, no horário das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, para se manifestarem sobre suas situações face à Lei Cooperativista n. 5.764 de 14.12.71.

A não manifestação dentro do prazo estipulado implicará o CANCELAMENTO da autorização para funcionamento da Cooperativa.

Saliente-se, outrossim, que os representantes credenciados das Cooperativas deverão comparecer munidos dos seguintes documentos: — Ata da Assembléa Geral que eleger a

última Diretoria, Balanço de 1972 com o parecer de aprovação do Conselho Fiscal e a Ata respectiva. Relatório da Administração e outros documentos que se fizerem necessários.

RELAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARÁ:

- 1 — Cooperativa Central do Pará — COCEN-PA
 - 2 — Cooperativa Mista Agropecuária do Vale Xingu
 - 3 — Cooperativa Agrícola Mista do Núcleo Novo Paraná Ltda.
 - 4 — Cooperativa dos Laticínios do Pará, Ltda.
 - 5 — Cooperativa dos Avicultores do Pará
 - 6 — Cooperativa Mista Agropecuária Castanhalense
 - 7 — Cooperativa Agrícola do Núcleo Colonial do Guamá
 - 8 — Cooperativa Agrícola Mista Igarapeas-suense
 - 9 — Cooperativa Mista Agropecuária de Irituia Ltda.
 - 10 — Cooperativa Mista Agropecuária de Jatobal Ltda.
 - 11 — Cooperativa Mista Agropecuária de Marabá Ltda.
 - 12 — Cooperativa Agrícola Mista de Mocajuba, Ltda.
 - 13 — Cooperativa Mista Agropecuária de Monte Alegre, Ltda.
 - 14 — Cooperativa Agropecuária Mista de Paragominas, Ltda.
 - 15 — Cooperativa Agrícola Mista de Tacajós do Núcleo Colonial do Guamá
 - 16 — Cooperativa Agrícola Mista Capimense Ltda.
 - 17 — Cooperativa Agrícola Mista de Santa Maria
 - 18 — Cooperativa de Consumo e Produção de Almeirim
 - 19 — Cooperativa de Consumo dos Trabalhadores em Petróleo no Estado do Pará, Ltda.
 - 20 — Cooperativa de Consumo dos Operários de Val-de-Cães, Ltda.
 - 21 — Cooperativa Mista de Consumo dos Trabalhadores na Indústria do Pará
 - 22 — Cooperativa Mista dos Criadores em Alenquer
 - 23 — Cooperativa Agrícola de Alenquer
 - 24 — Cooperativa Mista Agropecuária do Rio Mocajuba
 - 25 — Cooperativa Mista Agropecuária de Conceição do Araguaia, Ltda.
 - 26 — Cooperativa Mista Agrícola de Igarapé-Miri
 - 27 — Cooperativa Agrícola Mista de Inhangapi
 - 28 — Cooperativa Agrícola Mista Muanense, Ltda.
 - 29 — Cooperativa Agropecuária do Lago Grande de Franca
 - 30 — Cooperativa Pesqueira Mista do Lago Arari, Ltda.
 - 31 — Cooperativa Mista dos Pescadores Odi-velenses
 - 32 — Cooperativa dos Pescadores de Vigia, Ltda.
 - 33 — Cooperativa de Consumo da Cidade de Santarém, Ltda.
 - 34 — Cooperativa Mista de Mocajuba, Ltda.
 - 35 — Cooperativa Mista de Ponta de Pedras, Feliém, (PA.), 3 de outubro de 1973.
- Eng.º Agr.º ALBINO FONSECA DA SILVA NETO — Coordenador Regional — INCRA/NORTE.
(Ext. Reg. n. 3804 — Dias 9, 10 e 11.10.73)

Ministério da Fazenda

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ
EDITAL N. 011/73—DP

O Delegado do Serviço do Patrimônio da União no Pará chama a atenção para o Edital n. 09/73, desta Regional, afixado na Portaria da Delegacia Estadual do Ministério da Fazenda, neste Estado e publicado no "D.O." do Estado, de 19/09/73, pelo qual são convidados todos os interessados na demarcação da linha da preamar média de 1 831 — nos trechos abaixo indicados — a oferecerem a estudo desta Delegacia, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Edital n. 09/73, citado — plantas — documentos de autenticidade irrecusáveis e outros esclarecimentos:

1) Faixa ao longo da margem direita do rio Guamá, no trecho compreendido entre a Av. Alcindo Cacela (Praça Princesa Izabel) e o igarapé Tucunduba, com aproximadamente três (3) quilômetros de extensão;

2) Faixa ao longo da Baía do Guajará, no trecho compreendido entre o Beco do Cano e a margem esquerda da embocadura do igarapé Una, com aproximadamente oito (8) quilômetros de extensão;

3) Faixa ao longo da Baía do Guajará, no trecho compreendido entre a margem direita da embocadura do igarapé do Una e a Rua Soledade, na de Icoaraci, com aproximadamente quatro (4) quilômetros de extensão.

Delegacia do S. P. U. no Pará, 25 de setembro de 1973.

Eng.º ALCIDES BATISTA DE LIMA
Delegado

(Ext. — Reg. n. 3698 — Dias 28.9 e 9.10.73)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL

A Secretaria da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 131, de 09 de agosto de 1973, de S. Exa o Dr. Secretário de Estado da Fazenda, em cumprimento de ordem do Senhor Presidente e tendo em vista o disposto no artigo n. 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", cita, pelo presente Edital, Elpidio Leopoldino Bezerra, Auxiliar de Administração, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, para, no prazo de dez (10) dias, a partir da publicação deste, comparecer, no horário do expediente normal, ao Departamento de Exatarias do Interior (Palácio do Governo do Estado do Pará) a fim de apresentar defesa escrita, no processo administrativo a que responde, sob pena de revelia.

Departamento de Exatarias do Interior, em Belém, 26 de setembro de 1973.

ALDINA BRITO SALES
Secretária da Comissão de Inquérito

(G. — Reg. n. 3289 — Dias 28 e 29/9; 2, 3, 4, 5, 6 e 9/10/1973)

Assinatura do Diário Oficial

Abatimento de 30% para as Prefeituras paraenses

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, ESTATUI E A MESA PROMULGA O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO N. 35/73

Aprova a Prestação de Contas do exercício financeiro de 1972, de responsabilidade do Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Fernando José de Leão Guilhon.

Art. 1.º — Ficam aprovadas para todos os efeitos legais, as contas do Governo do Estado do Pará, referentes ao exercício financeiro de 1972.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 3 de outubro de 1973.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES
Presidente

Deputado LAURO DE BELEM SABBA
1.º Secretário

Deputado MASSUD RUFFEIL
2.º Secretário

(G. Reg. n. 3421)

Regimento Interno
e Resoluções da Junta
Comercial do Pará
SEPARATA A VENDA
NO ARQUIVO DA
IMPrensa OFICIAL

Diário da Justiça

ANO XX

BELÉM, TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1973

NUM. 8.066 — 23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

— EDITAL —

— HASTA PÚBLICA —

A Dra. ITALZIRA BITENCOURT RODRIGUES, Juíza de Direito da 7a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc. ...

FAZ SABER aos que o presente Edital de Hasta Pública com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que no dia vinte e quatro (24) de outubro, às 11,00 (onze) horas, no Palácio da Justiça, à Praça Felipe Patroni, nesta Capital e sala de audiências do titular do Juízo acima, irá à público pregão de venda e arrematação em hasta pública o bem abaixo descrito, penhorado para garantir o pagamento do principal e demais despesas decorrentes da ação Executiva, proposta por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELCO MINEIRA, com sede em Sabará, Estado de Minas Gerais, contra FERRO TÉCNICO S/A. — Engenharia de Estrutura e de Saneamento, estabelecida nesta cidade à Avenida Almirante Barroso, s/n., Entroncamento, a saber:

TERRENO EDIFICADO, sito às margens da Rodovia BR-316, antiga Belém-Castanhal, quilômetro 4, no Município de Ananindeua, Estado do Pará, localizado entre as Travessas São Benedito e 10. de Maio (bairro da Guanabara), medindo 30,00mts. (trinta metros) de frente por 330,00mts. (trezentos e trinta metros) de fundos, tendo como limites ao norte as terras pertencentes a Paula Viana; a leste os terrenos de propriedade de João Souza; ao sul a faixa asfáltica da Rodovia BR-316 e a oeste, o terreno atribuído a Manoel Fernandes de Oliveira, apresentando as seguintes características: — Construção térrea em enchimento e tijolos servida por três (3) janelas na frente, pela lateral esquerda porta de entrada e 2 (duas) janelas na lateral direita 2 (duas) janelas, tendo como cobertura telhas de barro comum, e em seu interior os seguintes compartimentos: — Sala, quarto, sala de jantar e cozinha, todos com piso cimentado e forrados com tábuas de marupá. Sanitário externo em madeira com piso também cimentado. Imóvel esse avaliado em Cr\$ 90.000,00 (Noventa Mil Cruzeiros).

QUEM PRETENDER arrematar o referido bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu lance ao porteiro dos Auditórios que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O Comprador pagará à banca no ato, o preço de sua arrematação, as comissões do porteiro, Escritório, custas da arrematação e respectiva Carta. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no "Diário Oficial" da Justiça, e em jornal de grande circulação nesta Capital, e afixado em exemplar no lugar de costume, na sede deste Juízo. Daído e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 21 dias do mês de setembro de 1973. Eu, Osmar Andrade, escrevente Juramentado do Cartório do 4o. Ofício Cível, mandei datilografar e subscrevo.

Belém, 21 de setembro de 1973.

Dra. ITALZIRA BITENCOURT RODRIGUES — Juíza de Direito da 7a. Vara Cível desta Capital.

(T. n. 20.205 — Reg. n. 3806 — Dia 9.10.73)

JUIZO DE DIREITO DA 7a. VARA CÍVEL DESTA CAPITAL

EDITAL de citação com o prazo de 90 (noventa) dias, na forma abaixo:

A Doutora ITALZIRA BITENCOURT RODRIGUES, Juíza da Sétima Vara Cível da cidade de Belém, Pa., no exercício, por acumulação da Sexta Vara Cível.

FAZ SABER, aos que virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, que pelo mesmo cita o detentor dos títulos abaixo descritos para apresentá-los em juízo dentro do prazo de 3 (três) meses, ou para ciência do pedido de anulação de letras de câmbio, requerido por ANTONIO JOSÉ PEREIRA LEAL, dizer do seu direito, nos termos legais, e de acordo com a petição e despachos a seguir transcritos: — PETIÇÃO INICIAL DE fls. 2/4, ANTONIO JOSÉ PEREIRA LEAL, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Gentil Bittencourt, n. 107, por seu advogado infra-assinado, conforme instrumento particular de mandato anexo (doc. n. 1), vem com fundamento e na forma do art. 36 do Decreto n. 2.044 de

31.12.1908, propor a presente apuração de letras de câmbio, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: 1. O Suplicante, adquiriu por intermédio de CIRCUITO FINANCEIRO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., 27 (vinte e sete) letras de câmbio cuja emissão o Suplicante não pode precisar, porém aceitas por FININVEST S/A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; cujo valor total de resgate é de Cr\$ 154.500,00 (Cento e Cincoenta e Quatro Mil e Quinhentos Cruzeiros), letras todas com vencimento para os dias 26.03.74 e 18.09.74, pagáveis nesta praça e que possuíam as seguintes características: Nº LETRA 29283/1820/01 a 013 — quant. 13vr. unitário — Cr\$ 10.000,00 — total — Cr\$ 130.000,00 — vencimento 18.09.74, Nº LETRA 29283/1820/14 a 17 — quant. 04. — vr. unitário Cr\$ 2.000,00 — total — Cr\$ 8.000,00 — vencimento 18.09.74, Nº LETRA — 29283/1820/18 quant. 1 — vr. unitário Cr\$ 1.000,00 — total Cr\$ 1.000,00 — vencimento 18.09.74, Nº LETRA 29283/1820/19 a 20 quant. 02 — vr. unitário Cr\$ 300,00 — total Cr\$ 600,00 — vencimento 18.09.74, Nº LETRA 20024/1837/1 e 2 — quant. 02 vr. unitário Cr\$ 5.000,00 — total Cr\$ 10.000,00 — vencimento 26.03.74 Nº LETRA 20024/1837/03 a 04 — quant. 2 vr. unitário Cr\$ 2.000,00 total — Cr\$ 4.000,00 — vencimento 26.03.74, Nº LETRA 20024/1837/05 a 07 — quant. 03 vr. unitário Cr\$ 300,00 — total Cr\$ 900,00 — vencimento 26.03.74. 2. O Suplicante sempre conservou as letras de câmbio na sua pasta de trabalho, ocorre porém, que em 18.06.73 sua pasta foi extraviada de seu carro não tendo o Suplicante até a presente data conseguido reaver os títulos. 3. Em face disso, faz-se necessário a emissão de novas letras de câmbio em substituição às extraviadas, como também se faz necessário que se impeça o portador de transacionar com os títulos. 4. Assim requer o Suplicante a citação da aceitante das letras de câmbio extraviadas, qual seja: FININVEST S/A., Crédito, Financiamento e Investimento para que não pague a terceiros as aludidas letras. Requer ainda o Suplicante que seja citado o detentor dos títulos para apresentá-los em juízo no prazo de 3 (três) meses e para, ainda opor contestação, querendo sob pena de revelia, citação esta que deve ser feita por Edital, a ser publicado no "Diário Oficial" do Estado, ou outro jornal indicado por V. Excia., devendo no prazo da citação

acima, começar a correr a partir da data da primeira publicação. 5. Outrossim requer o Suplicante que os editais de citação sejam afixados nos lugares de estilo e na BOLSAS DE VALORES desta praça, valendo essa citação para todos os termos da presente ação até final sentença de decretação de nulidade dos títulos extraviados e determinação da expedição de novos títulos em substituição àqueles. 6. Requer ainda o suplicante que V. Excia., determine a notificação da Circuito Financeiro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e FONTENELES Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. para que se abstenham de intervir em qualquer intermediação na circulação das letras citadas. 7. Protesta o A., por todos os meios de prova em Direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do réu, testemunhas, pena de confesso, juntada de documentos, perícias, vistorias etc... 8. Dá-se a presente ação o valor de Cr\$ 154.500,00 (Cento e Cinqüenta e Quatro Mil e Quinhentos Cruzeiros) para fins fiscais. N. Termos P. Deferimento. Belém, 18 de setembro de 1973. a) NILSON CORDEIRO BARROSO, CPF 006.207.342. Anexo: FOTOCÓPIA das guias de compra das letras, expedido por Circuito Financeiro Ltda. DESPACHO DE Fls. 2: D. e A. CONCLUSOS. DESPACHO DE Fls. 10". Como requer, cite-se o acitante na forma da lei, citando-se ainda, por Edital, dentro do prazo de 90 (noventa) dias o detentor dos títulos apensados a inicial, bem como seja expedido o competente mandado de notificação à CIRCUITO FINANCEIRO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e FONTENELES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. afim de que se abstenham de intervir em qualquer intermediação na circulação das letras acima mencionadas. Belém, 21.09.73 a) ARMANDO BRAULIO PAUL DA SILVA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar de futuro ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e setenta e três (1973). a) HERBAL SARMAHO, escrivão subscreve. Dra. ITALZIRA BITTENCOURT RODRIGUES. — Juíza de Direito da 7a. Vara, resp. p/6a. Vara.

(Ext. Reg. n. 3802 — Dia 9.10.73)

JUIZO DE DIREITO DA 5a. VARA CÍVEL EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O Doutor Orlando Dias Vieira, Juiz de Direito da 5a. Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que, no dia vinte e nove (29) de outubro, às onze e trinta (11,30) horas, à porta da sala de audiências deste Juízo, situado no terceiro andar do Palácio da Justiça à Praça Felipe Patroni, nesta cidade, o porteiro dos auditórios levará à hasta pública os bens abaixo descritos, penhorados nos autos da ação executiva proposta por Banco Mercantil de Minas Gerais S/A contra Farinhas Iguaguá S/A; Ramiro Otavio Branco Pamplona, Raimundo Gonçalves de Lima e Avelino Maximo Martins, constantes de:

1) — Terreno edificado, coletado sob o n. 249, sito à rua Bailique, trecho compreendido entre as Travessas Caetano Rufino e Silva Santos, com fundos projetados para a Rua 1º de Março, nesta cidade, devidamente registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício, sob o n. 13.810, nos livros n. 3-U, e folhas 4, confinando de ambos os lados com quem de direito, e apresentando as seguintes especificações: medindo de frente 5,50 mts. por 31,90 mts. de fundos, construção antiga em alvenaria, coberta com telhas de barro comum, servida por porta e duas (2) janelas, com as seguintes dependências: escada de madeira, dando acesso ao corredor de entrada, sala, alcova, sala de jantar e dois (2) quartos, todos assoalhados com acapú e pau amarelo, cozinha e sanitários mosaicados, com paredes revestidas de azulejos, quintal murado, avaliado em trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00);

2) — Terreno edificado, coletado sob o n. 788, sito à Travessa São Francisco, perímetro compreendido entre as ruas Arcipreste Manoel Teodoro e Veiga Cabral, com fundos projetados para a avenida Dezesesseis de Novembro, nesta cidade, e devidamente registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício, sob o n. 19.170, no livro 3 — X, fls. 261, apresentando as seguintes características: Construção moderna em alvenaria, com dois (2) pavimentos, servida no terreo por um (janelão) e duas (2) portas, com as seguintes dependências: sala, varanda de refeições, um (1) quarto, todos taqueados em acapú e pau amarelo, copa cozinha e sanitário mosaicados, com revestimento de azulejos nas paredes, depósito aos fundos cimentado, quintal murado e com piso de cimento. Segundo pavimento, ao qual se tem acesso por uma (1) escada em alvenaria e é servido na frente, por uma (1) sacada, com janelão uma (1) e duas (2) portas, e contém os seguintes compartimentos: sala, três (3) quartos, todos taqueados em acapú e pau amarelo, banheiro social, mosaicado com suas paredes revestidas de azulejos até a altura legal, avaliado em Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros);

3) — Terreno edificado, coletado sob o n. 1.751, sito à Av. Governador José Malcher, trecho compreendido entre a Av. Alcindo Cabela e a Trav. 14 de Março, nesta cidade devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, sob o n. 19.768, livro 3-0, fls. 325, apresentando as seguintes características: Construção térrea em alvenaria e enchimento coberta com telhas de barro comum, afastada do alinhamento aproximadamente 6,00 mts., frente murada, com uma (1) porta e um (1) portão de ferro, servida por porta e janela, com as seguintes dependências: sala, dois (2) quartos, corredor de entrada, todos assoalhados com tábuas de acapú e pau amarelo, varanda de refeições, copa, cozinha e uma (1) área coberta, todas com pisos mosaicados, sanitário ladrilhado com paredes revestidas de azulejos, quintal murado, avaliado em cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00).

BENS MÓVEIS:

Uma geladeira "Brastemp", modelo "Príncipe" 8 pés, avaliada em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

Um (1) completo de sala de visitas, com duas (2) poltronas e um (1) sofá, em napa, cor verde, avaliado em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Quem pretender arrematar mencionados bens, deverá comparecer ao local, dia e hora acima designados, ciente de que a venda será feita à vista para quem maior lance oferecer acima da avaliação ou fiador idôneo por três dias. O arrematante pagará à banca, além do preço de sua arrematação, a comissão do porteiro, do escrivão e demais custas inclusive a Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente para ser afixado no local de costume e outros de igual teor para publicação de acordo com a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Wesley Mota Gueiros, escrivente juramentado, no imp. oc. da Escrivã, este datilografei e subscrevo. — (a) Dr. ORLANDO DIAS VIEIRA, Juiz de Direito da 5a. Vara do Cível e do Comércio da Comarca de Belém.

(T. n. 20206 — Reg. n. 3807 — Dia 9.10.73)

JUIZO DE DIREITO DA 8a. VARA CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A DOUTORA CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES, Juíza de Direito da 8a. Vara do Cível e do Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que, no dia trinta (30) de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), às onze e vinte (11:20) horas, à porta da sala de audiências deste Juízo, situado no terceiro andar do Palácio da Justiça à Praça Felipe Patroni, o leiloeiro judicial levará à leilão os bens abaixo descrito, penhorados na ação executiva proposta por Banco da Amazônia S. A. (BASA) contra J. N. GODINHO (Processo n. 248/19—8/72, constantes de:

1) — terreno edificado, sito à Passagem Primavera, angulo com a Avenida Pedro Miranda, por onde é coletado sob o n. 454, perímetro compreendido entre as Travessas Chaco e Curuzu, medindo de frente 14,00 mts. (quatorze metros) ao correr pela referida passagem, e de fundos, pela lateral direita, onde faz frente com a citada avenida 25,00 mts. (vinte e cinco metros), pela lateral esquerda constituída com uma linha quebrada de três elementos, 1.º em direção aos fundos com 16,70 mts. (dezesseis metros e setenta centímetros), 2.º para fora do terreno em perpendicular ao primeiro com 10,00 mts. (dez metros) 3.º em direção aos fundos, perpendicular ao segundo com 8,30 mts. (oito metros e trinta centímetros), linha do travessão com 24,00 mts. (vinte e quatro metros), confinando de ambos os lados com quem de direito, avaliado em Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros). Neste terreno existe uma construção de concreto armado, com três pavimentos, com as paredes externas revestidas de azulejos coloridos, servido por uma escada construída em alvenaria, também

totalmente revestida de azulejos, sendo a cobertura em telha tipo Brasilit, contendo as unidades abaixo discriminadas: — LOJA n. 1, medindo de frente 3,80 mts. por 19,00 mts. de fundos, com uma área construída de 63,20 m², com um salão para comércio, sanitário, ambos com piso mosaicado e paredes revestidas de azulejos brancos, bem esse avaliado em Cr\$ 20.000,00; — LOJA n. 2 com 5,20 mts. de frente por 16,00 mts. de fundos com uma área construída de 83,20 m² contendo um salão para comércio, com sanitário aos fundos, ambos com pisos de mosaico e paredes revestidas de azulejos, avaliado em Cr\$ 25.000,00; — LOJA n. 3, medindo de frente 5,70 mts. por 14,00 mts. de fundos com área construída de 79,80 m² com um salão próprio para estabelecimento comercial, com sanitário ao fundo, ambos com piso mosaicado e paredes revestidas de azulejo até a altura legal, avaliado em Cr\$ 25.000,00; — LOJA n. 4, com 5,30 mts. de frente por 14,00 mts. de fundos, e uma área construída de 74,20 m² (setenta e quatro metros e vinte centímetros quadrados) com salão para comércio, com sanitário nos fundos, ambos com piso mosaicado e paredes revestidas de azulejos, avaliado em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros); — LOJA n. 5, mede de frente 5,30 mts. por 14,00 mts. de fundos, área construída de 74,20 m² contendo um salão para comércio, com piso de mosaico e nos fundos um sanitário com piso do mesmo material e paredes revestidas de azulejos brancos, avaliado em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros). Todas as lojas do andar terreo são servidas por duas portas de rolar de ferro, cada uma e uma marquize do mesmo material. — PRIMEIRO PAVIMENTO: constituído de seis apartamentos, com as seguintes especificações: — APARTAMENTO n. 105, medindo de frente 5,40 mts. por 7,40 mts. de fundos e uma área construída de 39,96 m². com sala, quarto e sanitário, os dois primeiros assoalhados com tacos de acapú e pau amarelo e o último com piso mosaicado e paredes revestidas de azulejos brancos até a altura legal, avaliado em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros). — APARTAMENTO n. 106, com 5,40 mts. de frente por 10,80 de fundos, área construída de 58,32 m², contendo sala e quarto, com assoalho de tacos de acapú e pau amarelo, cozinha e sanitário com piso mosaicado e revestimento de azulejo nas paredes, avaliado em Cr\$ 25.000,00 (vinte mil cruzeiros), APARTAMENTO n. 107, medindo de frente 5,40 mts. de fundos 10,80 mts. área construída de 58,32m², com uma sala quarto, cozinha e sanitário, tendo os dois primeiros assoalho em tacos de acapú e pau amarelo, e os últimos o piso mosaicado e paredes revestidas de azulejo, avaliado em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cin-

co mil cruzeiros). — APARTAMENTO n. 108, com 5,40 mts. de frente por 10,80 mts. de fundos, área construída de 58,32m², com sala, quarto, cozinha e sanitário, os primeiros taqueados e os dois últimos com piso mosaicado, avaliado em Cr\$ 25.000,00. — APARTAMENTO n. 109, mede 5,40 mts. de frente por 10,80 mts. de fundos, área construída de 58,32m², com sala, quarto, cozinha e sanitário, os dois primeiros taqueados e os dois últimos com pisos mosaicados, avaliado em Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros). — APARTAMENTO n. 110, medindo de frente 5,70 mts. por 8,80 mts. de fundos, com uma área construída de 49,16m², com sala quarto, cozinha e sanitário, os primeiros assoalhados com tacos de acapú e pau amarelo, e os últimos com piso mosaicados e paredes revestidas de azulejos, avaliado em Cr\$ 25.000,00. — SEGUNDO PAVIMENTO, com quatro apartamentos assim discriminados: — APARTAMENTO N. 101, medindo 8,10 mts. de frente por 10,40 mts. de fundos, com área construída de 84,24m², com duas sala, dois quartos, assoalhados com tacos de acapú e pau amarelo, copa, cozinha e sanitário moiscados com paredes revestidas de azulejos brancos, avaliado em Cr\$ 50.000,00 — APARTAMENTO N. 102, mede de frente 8,00 mts. por 10,40 mts. de fundos, área construída de 83,20m², com sala, 3 quartos, assoalhados com tacos de acapú e pau amarelo, copa-cozinha, sanitário com piso de mosaicos e paredes revestidas com azulejos de côr branca, avaliado em Cr\$ 35.000,00. APARTAMENTO n. 103, com 8,00 mts. de frente por 10,40 mts. de fundos, com área construída de 83,20 mts.², com sala (duas), dois quartos, copa-cozinha, sanitário, sendo que os primeiros assoalhados com tacos de acapú e pau amarelo, e os últimos com piso moiscado e paredes revestidas de azulejos até a altura legal, avaliado em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros). APARTAMENTO n. 104, com apenas 5,70 mts. de frente por 10,40 mts. de fundos, com uma área construída de 59,16m², com sala, quarto assoalhados, com tacos de acapú e pau amarelo, cozinha e sanitário com piso em mosaicos e paredes revestidas de azulejos brancos, avaliado em Cr\$ 25.000,00.

Quem pretender arrematar referidos bens deverá comparecer no local, dia e hora acima designados, cientes de que a venda será feita à vista ou fiador idoneo por três dias para quem oferecer maior lance independente da avaliação. O arrematante pagará à banca, além do preço da arrematação, a comissão do leiloeiro, porteiro, escrivão e demais custas inclusive com a carta de arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este para ser afixado no lugar de costume à porta deste Juízo e outras de igual teor para serem publicados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do

Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Wesley Mota Gueiros, escrevente juramentado, no imp. oc. da Escrivã, este datilografei e subscrevo.

Dra. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES — Juíza de Direito da 8a. Vara Cível da Comarca de Belém
(Ext. Reg. n. 3811 — Dia — 09.10.73)

PROTESTO DE LETRA

E D I T A L

Faço saber por este edital a Levy Com. e Representação Ltda., estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte de Indústria e Comércio Guarany S. A. para apon-tamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 13910, no valor de hum mil cento e cinquenta cruzeiros e trinta e oito centavos (Cr\$ 1.150,33), vencida em 14.05.73 por Vv. Ss. não aceita a favor de Indústria e Comércio Guarany S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga(m) a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 04 de outubro de 1973

a) Isa Veiga de M. Corrêa

Oficial do Protesto de

Letras — 1o. Ofício

(Ext. Reg. n. 3814 — Dia — 09.10.73)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E D I T A L

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital em que é agravante — Raimundo Xavier Vergolino Giordano, assistido de seu advogado Dr. Edmar de Souza Pereira e agravada — Refrigerantes Garoto, Indústria e Comércio S/A, assistido de seu advogado Dr. Cleber Saraiva dos Santos, a fim de ser preparado dito agravo para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 3 de outubro de 1973. — (a) LUIS FARIA, Secretário do TJE.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA

1a. CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras, foi designado o dia 9 de outubro para julgamento do seguinte feito:

APELAÇÃO CÍVEL "EX-OFFICIO" DA CAPITAL

Apte.: O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara. Apdos.: Ari Agostini Gomes e Celia Galiza Gomes.

Relator: Desembargador Pojucan Tavares Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 2 de outubro de 1973. — (a) GENGIS FREIRE, Subsecretário do TJE.

Tribunal de Contas

26

BELEM, TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1973

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ACÓRDÃO N. 8.699

(Processo n. 23.707)

Requerente: Fundação Educacional do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Fundação Educacional do Estado do Pará, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 13.499.902,42 (Treze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e dois cruzeiros e quarenta e dois centavos), recebido no exercício de 1971, tendo comprovado Cr\$ 12.636.450,25 (doze milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros e vinte e cinco centavos), passando para 1972 o saldo de Cr\$ 863.452,17 (oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e dezessete centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente .. aprovar como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Fundação Educacional do Estado do Pará, na pessoa do Dr. Hélio Antônio Mokarzel, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 12.636.450,25 (doze milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros e vinte e cinco centavos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1971, passando para o exercício de 1972, o saldo de Cr\$ 863.452,17, (oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e dezessete centavos), passível de comprovação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de setembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Impedido de votar

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins
Impedido de votar

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Impedido de votar

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui Presente: — Dr. HILDEBERTO
MENDES BITAR — Sub-Procurador

(G. Reg. n. 3393)

ACÓRDÃO N. 8.700

(Processo n. 27.415)

Requerente: — Fundação Serviços de Saúde Pública

Relator: — Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Fundação Serviços de Saúde Pública, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas na importância de Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1972, à conta do Fundo Especial, para prosseguimento da ampliação do sistema de abastecimento d'água na cidade de Ananindeua, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir os competentes Alvarás de Quitação, em favor dos senhores: Eng. Henrique Bernardo Lôbo, Ex-Diretor, na importância de Cr\$ 5.422,04 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros e quatro centavos), e Dr. Abel Tenório de Souza Rocha, Diretor Regional, na importância de Cr\$ 26.577,96 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e sete cruzeiros e noventa e seis centavos), referentes ao exercício financeiro de 1972.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de setembro de 1973.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

José Maria de Azevedo Barbosa

Fui Presente: — Dr. HILDEBERTO
MENDES BITAR — Sub-Procurador

(G. Reg. n. 3393)

Assinatura do Diário Oficial

Funcionário Público Estadual

com 50% de abatimento